

UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO SCRICTO SENSU
MESTRADO EM DIREITO

LIANE PIONER SARTORI

INSTRUMENTOS JURISDICIONAIS INTERNACIONAIS FRENTE
AOS DANOS AMBIENTAIS TRANSFRONTEIRIÇOS:
OS LIMITES DA SOBERANIA ESTATAL

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Augustin

CAXIAS DO SUL

2012

UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO SCRICTO SENSU
MESTRADO EM DIREITO

LIANE PIONER SARTORI

INSTRUMENTOS JURISDICIONAIS INTERNACIONAIS FRENTE
AOS DANOS AMBIENTAIS TRANSFRONTEIRIÇOS:
OS LIMITES DA SOBERANIA ESTATAL

Dissertação feita como requisito para
obtenção do grau de Mestre em Direito
junto à Universidade de Caxias do Sul.

Orientador
Prof. Dr. Sérgio Augustin

CAXIAS DO SUL

2012

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Universidade de Caxias do Sul
UCS - BICE - Processamento Técnico

S251i Sartori, Liane Pioner
Instrumentos jurisdicionais internacionais frente aos danos ambientais transfronteiriços : os limites da soberania estatal / Liane Pioner Sartori. 2012.
94 f. ; 30 cm.

Dissertação (Mestrado) – Universidade de Caxias do Sul, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2012.
“Orientação: Prof. Dr. Sérgio Augustin”

1. Direito ambiental. 2. Direito internacional. 3. Soberania. 4. Dano ambiental. 5. Meio ambiente – Tutela jurisdicional internacional. I. Título.

CDU : 349.6

Índice para catálogo sistemático:

1. Direito ambiental	349.6
2. Direito internacional	341
3. Soberania	341.211
4. Dano ambiental	504.5
5. Meio ambiente – Tutela jurisdicional internacional	502:341.6

Catalogação na fonte elaborada pela bibliotecária
Kátia Stefani – CRB 10/1683



UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL

**"Instrumentos Jurisdicionais Internacionais Frente aos Danos Ambientais
Transfronteiriços: os limites da soberania estatal"**

Liane Pioner Sartori

Dissertação de Mestrado submetida à Banca Examinadora designada pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado da Universidade de Caxias do Sul, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do título de Mestre em Direito, Área de Concentração: Direito Ambiental, Trabalho e Desenvolvimento.

Caxias do Sul, 10 de maio de 2012.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Sérgio Augustin (Orientador)
Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dr. Antônio Carlos Wolkmer
Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Dr. Adir Ubaldo Rech
Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dr. Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira
Universidade de Caxias do Sul



CIDADE UNIVERSITÁRIA
Rua Francisco Getúlio Vargas, 1130 - B. Petropolis - CEP 95070-560 - Caxias do Sul - RS - Brasil
Ou: Caixa Postal 1352 - CEP 95020-972 - Caxias do Sul - RS - Brasil
Telefone / Telefax (54) 3218 2100 - www.ues.br
Entidade Mantenedora: Fundação Universidade de Caxias do Sul - CNPJ 88 648 761/0001-03 - CGCTE 029/0089530




UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
ATA DE SESSÃO PÚBLICA
DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

Ata da sessão pública de defesa da dissertação de mestrado em Direito de Liane Pioner Sartori, realizada no dia 10 de maio de 2012, às 15h.

Aos dez dias do mês de maio de dois mil e doze, às quinze horas, na sala 302 do Bloco 58 da Cidade Universitária, em sessão pública, reuniu-se a Banca Examinadora da dissertação de mestrado de **Liane Pioner Sartori**. A dissertação intitula-se: **“Instrumentos Jurisdicionais Internacionais Frente aos Danos Ambientais Transfronteiriços: os limites da soberania estatal”**. Integraram a Banca Examinadora os professores doutores Sérgio Augustin (Presidente e orientador, Universidade de Caxias do Sul), Antônio Carlos Wolkmer (membro externo, Universidade Federal de Santa Catarina), Adir Ubaldo Rech (Universidade de Caxias do Sul) e Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira (Universidade de Caxias do Sul). Aberta a sessão, o Presidente fez as saudações e os agradecimentos de praxe e leu o artigo 36º do *Regulamento do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado em Direito* aprovado pela Resolução n. 11/2003 do Conselho Universitário da Universidade de Caxias do Sul. Na seqüência, a mestranda expôs o conteúdo do trabalho e foi argüida sucessivamente pelos professores acima citados. Concluída a fase de argüições e respostas, o Presidente suspendeu por dez minutos a sessão pública de defesa para que a Banca Examinadora, em reunião reservada, atribuisse nota e grau final. Reaberta a sessão pública de defesa, o Presidente leu o parecer emitido pela Banca Examinadora: “A Banca Examinadora atribui **nota média** 9, equivalente, segundo o artigo 203, *caput* e § 1º do *Regimento Geral da Universidade de Caxias do Sul*, ao **grau final** 4 e recomenda à Universidade de Caxias do Sul a concessão do título de Mestre em Direito a Liane Pioner Sartori”. Após a leitura do parecer, o Presidente agradeceu a todos pela presença e declarou encerrada a sessão. A presente ata foi lavrada por mim, Francielly Pattis, Secretária Administrativa do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado, e está assinada pelo Presidente e demais membros da Banca Examinadora.


Prof. Dr. Sérgio Augustin


Prof. Dr. Antônio Carlos Wolkmer


Prof. Dr. Adir Ubaldo Rech


Prof. Dr. Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira



DEDICATÓRIA

Ao Luquinhas, razão de minha existência.

Ao Fábio, pelo constante incentivo às minhas conquistas.

Ao meu pai, a quem a vida não permitiu o aprendizado em bancos acadêmicos.

AGRADECIMENTOS

Ao colegiado do Mestrado em Direito Ambiental da UCS, pelo estímulo à pesquisa e aos desafios, bem como pela torcida em favor do meu sucesso e pela compreensão nos momentos necessários;

A Luciana Fedrizzi Rizzon, pela amizade, pela crença em minha ascensão profissional e por permitir minha ausência física em horário de trabalho, para a produção intelectual, elemento crucial para a conclusão do Mestrado.

Ao meu orientador, Professor Sérgio Augustin, em razão do amparo, do incentivo, da compreensão, do estímulo e do crédito em meu aprendizado;

Aos colegas do Mestrado, pessoas que muito me ensinaram, apesar do pouco tempo de convivência. Seria cansativo ao leitor a indicação da forma pela qual cada um dos colegas me auxiliou durante a caminhada que é o mestrado. Por isso, prefiro fazer um agradecimento especial apenas ao colega Rogério Santos Rammê, que pacientemente leu produção de minha autoria e muito contribuiu, com sinceras críticas construtivas, sempre tão bem-vindas.

Por fim, agradeço àqueles que incondicionalmente torcem por mim, interessam-se pelo meu bem-estar, anseiam pelo meu sucesso profissional ou agem para que minhas conquistas saiam do terreno dos sonhos e concretizem.

O ambiente é um componente mundial em virtude de só haver uma Terra para poluir, ao passo que há milhões de homens, todos eles titulares de direitos igualmente fundamentais, mas tão dispersos pelo seu modo de vida, pelos seus costumes, pela sua cultura, que parece que nem todos habitam o mesmo planeta. (...)É precisamente por esse conjunto de razões que se torna urgente contrabalançar o peso da soberania dos Estados, propondo a sua redistribuição.

Michel Bachelet

RESUMO

Os avanços científicos e tecnológicos, aliados ao que se convencionou chamar de desenvolvimento – seja econômico, social, industrial ou urbano-, contribuem para a devastação ambiental, sendo que a ocorrência de danos ambientais que não respeitam fronteiras territoriais são presenciados frequentemente, como derramamento de óleo em alto mar, poluição atmosférica, contaminação de rios que banham mais de um país, dentre outros. Assim, a comunidade global passou a demonstrar preocupação com a preservação ambiental, tanto que são inúmeros os instrumentos de âmbito internacional que almejam a proteção de recursos naturais. A simples assinatura de tratados internacionais em prol do meio ambiente, porém, não evita a devastação ambiental, tampouco pode servir de base para eventual determinação de reparação de prejuízo por parte de algum Estado, frente ao princípio da soberania. Como o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, direito esse inclusive já reconhecido pela doutrina e jurisprudência pátria como direito fundamental de terceira dimensão, verifica-se, da análise de casos concretos, que o Estado, mesmo sendo ente soberano, pode ser responsabilizado no caso de danos ambientais transfronteiriços e quando do descumprimento de pactos internacionais, o que se choca com o princípio da soberania, demonstrando que a soberania estatal encontra limites. No caso de prejuízos ambientais causados dentro dos limites territoriais dos Estados, mas que se espalham para demais territórios, o Direito Internacional Público, através de órgãos competentes e com base em regras de Direito Internacional Ambiental, vem prestando a sua tutela jurisdicional, ainda que de forma tímida, de forma que sobrepõe a necessidade de efetiva preservação ambiental à interesses diversos.

Palavras-Chave

Direito Internacional Ambiental. Soberania. Ingerência ecológica. Dano ambiental transfronteiriço. Tutela jurisdicional ambiental internacional.

ABSTRACT

The scientific and technological advances, coupled with what is usually called development - be it economic, social, industrial or urban -, contribute to environmental devastation and the environmental damage that do not respect territorial borders are witnessed frequently, such as spill oil at sea, air pollution, contamination of rivers that bathe more than one country, among others. Therefore, the global community began to show concern for environmental preservation, so that there are numerous international treaties in favor of the environment, however, does not prevent environmental devastation, nor can be the basis for any determination of compensation for loss by any state, against the principle of sovereignty. As an ecologically balanced environment is right for everyone, including a right already recognized by doctrine and jurisprudence country as a fundamental right of a third dimension, it turns out, the analysis of specific cases, the State, being sovereign even though you may be liable in the case of crossborder environmental damage and when the breach of international covenant, which clashes with the principle of sovereignty, showing that state sovereignty limit. In the case of environmental damage caused within the territorial limits of the States, but spread to other territories, public international law, through the competent authorities and based on rules of International Environmental Law, has been providing its judicial review, albeit in timid, so that overrides the need for effective environmental protection to the diverse interests.

Keywords

International Environmental Law. Sovereignty. Ecological interference, Transfrontier environmental damage. International environmental legal protection.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 DANO AMBIENTAL TRANSFRONTEIRIÇO E A NECESSIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL.....	11
1.1 O caráter transfronteiriço de danos ambientais e sua repercussão no ordenamento jurídico internacional.....	12
1.2 Instrumentos internacionais de proteção ao meio ambiente frente à cooperação dos Estados para a preservação de recursos naturais:.....	17
1.3 Soberania e Ingerência Ecológica frente aos instrumentos de proteção ao meio ambiente.....	31
2 NORMAS INTERNACIONAIS FRENTE À SOBERANIA ESTATAL E COMO INSTRUMENTOS DA TUTELA JURISDICIONAL AMBIENTAL.....	37
2.1 Aplicação de normas internacionais no caso de danos ambientais transfronteiriços.....	38
2.2 Conflito de leis e sua dissolução na esfera internacional.....	47
2.3 A Tutela Jurisdicional Internacional no caso de danos ambientais transfronteiriços.....	56
3 JURISDIÇÃO INTERNACIONAL NO CASO DE DANO AMBIENTAL TRANSFRONTEIRIÇO E OS LIMITES DE SUA ABRANGÊNCIA FRENTE À SOBERANIA ESTATAL.....	64
3.1 Competência para a tutela jurisdicional internacional no caso de dano ambiental transfronteiriço.....	64
3.2 Legitimidade ativa em demandas envolvendo danos ambientais transfronteiriços e o alcance espacial das decisões internacionais.....	71
3.3 Soluções para controvérsias envolvendo prejuízos ambientais internacionais sob o enfoque da soberania estatal.....	76
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	83
REFERÊNCIAS.....	86

INTRODUÇÃO

Cada país tem o direito de exercer sua soberania, no que se inclui o direito à exploração dos recursos naturais de seu território, o que contribui para o seu desenvolvimento. Por outro lado, a vida depende do meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que demonstra que a exploração desenfreada de recursos ambientais dentro dos limites territoriais de determinado país pode causar dano que ultrapassa fronteiras, vindo a prejudicar a sadia qualidade da vida – se não a própria vida – existente em outros países, também entes soberanos.

Verifica-se, assim, evidente colidência de direitos de igual importância – direito à soberania e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – quando da ocorrência de danos ambientais transfronteiriços, experimentados por territórios de países aquém daqueles em que praticadas condutas danosas.

Em que pese a existência de vasta gama de instrumentos internacionais de proteção ambiental, frequentemente ocorrem desastres ambientais que prejudicam Estados em cujos territórios não foi praticado o agir causador de prejuízos, de forma que o Direito Internacional Público vem constantemente se deparando com demandas que objetivam reparação de danos ambientais que atingem mais de um país.

Através de órgãos competentes e de tratados, bem assim lançando mão de um novo ramo do direito, que é o Direito Ambiental Internacional, a comunidade global está buscando a tutela jurisdicional internacional quando da ocorrência de danos ambientais transfronteiriços.

Ocorre que a solução de controvérsias da espécie acima referida nem sempre é encontrada facilmente ou em prol da proteção ambiental, não só em razão da própria soberania estatal, mas também porque existem barreiras, regras, interpretações de leis de âmbito internacional que, às vezes, não vêm ao encontro de interesses favoráveis ao meio ambiente.

Ademais, a própria exigência global de proteção ambiental vem exigindo o compromisso de países quanto ao estaque de devastação do meio ambiente, o que dá ensejo à edição de inúmeros instrumentos internacionais firmados por Estados sobre a matéria. Contudo, a própria criação de leis internas visando cuidado com os recursos naturais existentes em seus territórios nem sempre coincide com o intuito de norma internacional, verificando-se a existência de conflitos entre normas.

Mostra-se oportuna, assim, a análise de decisões jurisdicionais de âmbito internacional, a fim de averiguar não só a forma pela qual a tutela jurisdicional ambiental vem sendo prestada em âmbito internacional, mas também conhecer peculiaridades que cercam a matéria, tais como o são as questões atinentes à legitimidade, à competência, ao conflito entre leis de direito interno e de direito internacional, bem assim do alcance espacial das decisões internacionais e de soluções para eventuais conflitos.

É que o desenvolvimento dos países não pode parar, sendo que os avanços científicos, tecnológicos e industriais também dependem de recursos naturais, o que demonstra que a mãe Natureza continuará sendo devastada e, corolário lógico, decorrente dos próprios riscos de certas atividades, certamente danos ambientais transfronteiriços continuarão a ocorrer.

Com o escopo de alcançar o objeto do presente estudo, que é justamente analisar a aplicação de normas internacionais, à luz da soberania estatal e no caso de dano ambiental transfronteiriço, convém fazer inicial explanação, ainda que de forma sucinta, de questões relativas ao próprio dano referido e sua necessidade de reparação, tudo com base também em casos concretos e no ordenamento jurídico internacional, que será relacionado. Na ocasião, alguns destaques pertinentes à ingerência ecológica mostram-se prudentes.

Posteriormente, a investigação da aplicação das normas internacionais em si tem a função de demonstrar como a tutela jurisdicional ambiental é prestada no caso de dano ambiental transfronteiriço, ocasião em que se fará visível a forma pela qual o Direito Internacional Público enfrenta a questão atinente ao conflito entre leis.

Por fim, a pesquisa demonstra questões relativas à jurisdição internacional, referindo-se a matérias atinentes à competência, à legitimidade e às soluções para eventuais conflitos envolvendo litígios ambientais entre países, pois não basta à pesquisa apontar situações sem sugestões à resolução de conflitos.

O resultado da investigação em comento, não se pode negar, é um tanto instigante, pois demonstra a existência de hipótese de responsabilização estatal interessante, especialmente no que tange ao Brasil, em cujo território localiza-se a maior parte da Floresta Amazônica.

1. DANO AMBIENTAL TRANSFRONTEIRIÇO E A NECESSIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL

O constante avanço industrial, que causa aquecimento global e que conduz ao esgotamento de recursos naturais, aliado a acidentes nucleares e fenômenos naturais, são fatores que contribuem para a devastação ambiental, que não respeita fronteiras, alcançando dimensões internacionais e até mesmo planetárias. Por conta do incontido crescimento das populações e do progresso científico e tecnológicos, a ação destruidora da natureza agravou-se neste último século.

Verifica-se, assim, que o nosso planeta vem enfrentando sérios problemas relacionados ao meio ambiente, direito já consagrado pela doutrina¹ e pela jurisprudência² pátria como sendo fundamental de terceira³ dimensão⁴, ou, como refere Silva, direito fundamental “do homem solidário”,⁵ e que desconhece limites territoriais, já que os ecossistemas e os recursos naturais interessam a toda a humanidade.

Nas palavras de Cristiane Derani, a propósito, o meio ambiente “integra uma perspectiva mundial” também “pelos efeitos da destruição ambiental, que desconhece

1 BOBBIO, Norberto. Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 6. MORAES, Luis Carlos da Silva, Curso de Direito Ambiental. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 16. QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi de. Resumo de Direitos Humanos, v. 22, 3. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 39. MORAIS, Alexandre de. Direito Constitucional. 6 ed., São Paulo, Editora Atlas, 1999, p.56-7.

2 STJ. REsp 938484 / MG RECURSO ESPECIAL 2007/0070337-2. Min. Herman Benjamin. Data do Julgamento: 08/09/2009. Disponível em http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=REsp+938484+&b=ACOR. Data do acesso: 08/12/2010.

3 A título de esclarecimento, importa destacar que direitos de primeira geração são os direitos civis, que realçam o princípio da liberdade, enquanto que direitos de segunda geração dizem respeito a direitos econômicos, sociais e culturais, dando ênfase ao princípio da igualdade. Já os direitos de terceira geração consagram o princípio da solidariedade, materializando poderes de titularidade coletiva, no que se inclui o meio ambiente. Sugere-se a leitura da obra de Bolzan de Moraes (Do direito social aos interesses transindividuais: o Estado e o Direito na ordem contemporânea. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996, p.162) , que traça a passagem história dos direitos fundamentais, da primeira à terceira dimensão

4 Alguns autores, como Ingo Sarlet, por exemplo, utilizam a expressão “dimensão” ao invés de geração. No mesmo sentido é o entendimento de Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros, que justifica optar pelo vocábulo “dimensão” ao invés de “geração” porque aquela revela “possibilidade de desenvolvimento e expansão dos direitos fundamentais, sem a necessidade de exclusão ou substituição” (Meio ambiente: Direito e dever fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 68).

5 SILVA, José Alfonso da. Comentário Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 59.

fronteiras”,⁶ como já dito. Aliás, de acordo com o que assegura Tiago Fensterseifer, “uma das características mais marcantes da degradação e poluição do ambiente diz respeito à sua globalidade”.⁷

Cabe, portanto, o estudo do caráter transfronteiriço dos danos ambientais, bem como sua repercussão no ordenamento jurídico mundial.

1.1 O caráter transfronteiriço de danos ambientais e sua repercussão no ordenamento jurídico internacional

Os problemas ambientais são universais, ainda que as causas tenham origem local,⁸ salientando-se que, sobre os efeitos transfronteiriços da degradação ambiental, convém destacar o que dizem Carrera e Séguin, para quem:

Não há fronteiras para os efeitos de uma atividade impactante. O Planeta é um sistema fechado, assim, o que se faz num país repercute no outro. Polui-se aqui, chove ácido ali. Todos estamos direta e indiretamente ligados, como em uma teia de aranha, onde o toque de um ponto é sentido em qualquer parte da teia.⁹

Com prudência, Morato Leite é claro:

Não se pode ignorar que a degradação ambiental do meio ambiente não tem fronteiras, e os efeitos provenientes da lesão ao meio ambiente não ficam restritos a um Estado. (...) A poluição do rio Paraná, situado no Brasil, por exemplo, pode atingir outros países, como a Argentina e Paraguai.¹⁰

Ainda, Édis Milaré é enfático, no sentido de que “os efeitos provados pela degradação do meio ambiente extravasam os limites territoriais”.¹¹ Com efeito, quando o assunto é meio ambiente, os danos ambientais, sejam eles decorrentes de atos humanos ou de

6 Direito Ambiental Econômico. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 106.

7 Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 137.

8 MATEO, Ramón Martín. Tratado de Derecho Ambiental. Vol. I. Madrid: Trivium, 1991, p. 203. Redação original: “[...]los problemas ambientales sean universales aunque las causas tengan origen local[...]”.

9 CARRERA, Francisco; SÉGUIN, Elida. Planeta Terra: uma abordagem de Direito Ambiental. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p. 49.

10 LEITE, José Rubens Morato. Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: RT, 2000, p. 212.

11 Direito do Ambiente. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005, p. 998.

fenômenos naturais, transcendem visivelmente territórios, como ocorreu, por exemplo, em abril de 2010, no Golfo do México, quando houve derramamento de óleo que atingiu a costa americana (estado da Louisiana), colocando em risco a fauna e a fauna de região de ilha perto do Delta do Rio Mississippi.

Recentemente (em 11 de março de 2011), a central nuclear de Fukuschima Daiiki, localizada há mais de 200 quilômetros de Tóquio, foi atingida por terremoto do qual foi vítima o Japão, o que permitiu a liberação de material (plutônio) altamente tóxico na atmosfera, que não encontra limite em um ou outro continente.

Dos recentes fatos acima, que sofreram grande repercussão na mídia, e não obstante a ocorrência de inúmeros outros desastres ambientais ocorridos,¹² percebe-se que, como bem salienta José Rubens Morato Leite, é necessário “um trato peculiar autônomo do dano ao meio ambiente”,¹³ o que, a propósito, recentemente foi percebido pelo Brasil, por conta do vazamento de óleo na Bacia de Campos, na costa norte do Estado do Rio de Janeiro, ocorrido em novembro de 2011.

De acordo com Paulo Bessa Antunes,¹⁴ dano é o prejuízo causado a alguém por um terceiro que se vê obrigado ao ressarcimento. Para Wellington Pacheco Barros, “qualquer ofensa que resulte em deterioração ou destruição a um dos elementos que integram o meio ambiente é um dano ambiental”.¹⁵

Na esfera ambiental, o legislador brasileiro não definiu expressamente a matéria, mas é possível conceituar o dano ambiental de acordo com a previsão contida na Lei nº 6938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio ambiente e que traduz a degradação

12 Como, por exemplo, o vazamento de óleo ocorrido por conta do navio-tanque Prestige, que bateu e afundou na costa noroeste da Espanha, prejudicando a fauna e a flora marinha não só daquele país, mas também de vizinhos. Dentre outros acidentes ambientais graves, pode-se citar alguns também mencionados por Wellington Pacheco de Barros (op.cit., p. 21-6), a saber: o despejo de efluentes industriais na Baía de Minamata, no Japão, a mortandade de mais de 80 toneladas de peixes no Rio dos Sinos (2006); a emissão do agente laranja em Seveso, na Itália (1976); o vazamento de isocianato de metila em Bhopal, na Índia (1984).

13 LEITE, José Rubens Morato. Dano Ambiental: do individual ao coletivo Extrapatrimonial. São Paulo: RT, 200, p.178-9.

14 Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2000, p.156 e 157.

15 Direito Ambiental Sistematizado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 207.

ambiental como “a alteração adversa das características do meio ambiente” (art. 3º, II).

E, para Edis Milaré,¹⁶ dano ambiental “é a lesão aos recursos ambientais, com consequente degradação – alteração adversa ou *in pejus* – do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida”.

Baracho, ao analisar a história do Direito Ambiental comparado, afirma que, segundo os autores Arbuckle e Sullivan:

[...] o Direito Ambiental é mais do que simplesmente uma coleção de leis que tenham o meio ambiente por objeto, não podendo ser definido apenas pela conjugação dos direitos individuais e medidas governamentais que impedem ou provocam impacto no meio ambiente.¹⁷

Por oportuno, vale refletir sobre a concepção de dano ambiental para o direito estrangeiro, o que se faz de acordo com José Rubens Morato Leite¹⁸ e com base em paradigmáticos textos normativos específicos sobre o tema, que são a Lei italiana nº 349, de 08/07/1986, e a Convenção do Conselho da Europa de Lugano (21/06/1993).¹⁹

Em conformidade com o artigo 18²⁰ da legislação italiana, o dano surge quando há uma alteração ou deterioração ou destruição, em todo ou em parte, do meio ambiente. Já para a Convenção de Lugano (artigo 2º, nº7, alínea “c”), dano ambiental são “todas as perdas e danos resultantes de uma alteração do meio ambiente na medida em que não seja considerados danos às pessoas e a seus bens”.

Considerando as concepções de dano ambiental acima, e tendo-se em conta que, para Sendim, o dano ambiental ocorre quando ultrapassados os limites de segurança, ou quando o

16 Direito do Ambiente. Doutrina – Prática – Jurisprudência – Glossário. São Paulo: RT, 2001, p. 427-8.

17 Op. cit, p.219.

18 Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: RT, 2000, p. 109-14.

19 Convention on Civil Liability for Damage Resulting From Activities Dangerous To The Environment.

20 Redação original: Art. 18 “Qualunque fatto doloso o colposo in violazione di disposizioni di legge o di provvedimenti adottati in base a legge che comprometta l'ambiente, ad esso arrecando danno, alterandolo, deteriorandolo o distruggendolo in tutto o in parte, obbliga l'autore del fatto al risarcimento nei confronti dello Stato.

prejuízo redunde em perda do equilíbrio,²¹ verifica-se que catástrofes como derramamento de barris de óleo em alto mar, explosão de usina nuclear, dentre tantos outros que não carece relatar no momento, indubitavelmente causam danos passíveis de responsabilização, pois trazem imensuráveis perdas e prejuízos à população, à fauna, à flora, tudo em decorrência da alteração dos recursos naturais.

Assim como um país tem o direito de explorar os recursos naturais de seu território, alavancando, assim, a sua economia, o outro tem o direito de utilizar e de usufruir de seu território, também para impulsionar sua economia, sem que seu meio ambiente, aqui compreendido apenas em seu aspecto natural, seja poluído ou danificado por atos praticados além de suas fronteiras.

Averiguado o dano em determinado território, cabe, pois, a aplicação de instrumentos jurisdicionais visando à reparação do prejuízo (se é que existe reparação) ou a prestação de tutela de forma a permitir que o meio ambiente retorne ao estado anterior ao da ocorrência do dano.²²

A partir do Século XIX, e com a ocorrência de catástrofes ecológicas de grande proporção, como aquelas acima referidas, assim como aquele mais terrível desastre até hoje conhecido, que é o Chernobyl/URSS(1986), ou o acidente ocorrido em Goiânia,²³ quando cápsula de Césio-137 foi apropriada por particular, além da própria constatação do buraco na camada de ozônio, do efeito estufa e da chuva ácida, além de outros, a humanidade passou a se preocupar não só com o meio ambiente ou com sua preservação, mas também com o estabelecimento de mecanismos de reparação de danos já consumados.

De acordo com o já citado Barros, “a preocupação jurídica com o meio ambiente só se tornou efetiva quando acidentes de grandes proporções aconteceram por causa da ação

21 SENDIM, José de Souza Cunhal. Responsabilidade civil por danos ecológicos: da reparação do dano através da restauração natural. Coimbra: Coimbra Editora, 1998,p.148.

22 Oportuno destacar que, conforme ensina Marcelo Abelha Rodrigues, a tutela deve ser prestada da forma mais próxima daquela que se teria se houvesse o cumprimento espontâneo de dever (Processo Civil Ambiental. 2ª ed. RT: São Paulo, 2010, p. 72.).

23 Em setembro de 1987, uma cápsula de Césio abandonada no Instituto Goiano de Radiologia foi recolhida por dois catadores.

humana”.²⁴

Assim, pode-se dizer que foi do contexto acima analisado que emergiu a necessidade de regulamentação jurídica, com abrangência igualmente global. As preocupações ambientais, consoante Milaré:

[...] vêm impondo, com intensidade cada vez maior, a negociação política entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, com necessidades diferentes que devem ser compatibilizadas, no interesse da sobrevivência de uma verdadeira Sociedade Internacional.²⁵

A propósito, Baracho leciona:

Os problemas ambientais foram apresentados com tal magnitude e imprevisibilidade quanto às consequências, que exigiu-se dos Estados, tanto no plano interno quanto internacional, uma atuação que pudesse ser mas eficaz, inclusive através da edição de normas jurídicas.²⁶

Com o desenvolvimento das noções de precaução e de prevenção, mostrou-se vital o estabelecimento de maneiras de cooperação entre os Estados, bem como de coerção de alguns deles para evitar danos ainda maiores ao meio ambiente. A situação exposta deu ensejo a um novo ramo do Direito Internacional, qual seja, o Direito Internacional Ambiental, que se trata, segundo Guerra, de:

[...]um conjunto de normas que criam direitos e deveres para os vários atores internacionais (não apenas para os Estados), numa perspectiva ambiental, atribuindo igualmente responsabilidades e papéis que devem ser observados por todos no plano internacional.²⁷

Para Sirvinskas, o Direito Internacional Ambiental é “o conjunto de regras e princípios que criam obrigações e direitos de natureza ambiental para os Estados, as organizações intergovernamentais e os indivíduos”,²⁸ o qual, além de atribuir igualmente responsabilidade a vários atores internacionais, abrange fatos envolvendo dano ambiental, o

24 Op.cit., p. 21.

25 Op.cit., p. 998.

26 Op.cit. p.216.

27 GUERRA, Sidney. Globalização na Sociedade de Risco e o Princípio da Não-indiferença em matéria ambiental. In.: Globalização: desafios e implicações para o direito internacional contemporâneo. Org. GUERRA, Sidney. Ijuí, RS: UNIJUÍ, 2006, p. 441.

28 SIRVINSKAS, Luis Paulo. Manual de Direito Ambiental. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 305.

que deve ser observado de forma especial, dada a essencialidade à vida que tem o meio ambiente, aqui compreendido em seu aspecto natural.

No âmbito internacional, os tratados são as principais fontes formais do Direito Internacional Público.²⁹ A Convenção de Viena de 1969, em seu segundo artigo, definiu o contrato como sendo:

[...]acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica.

Beviláqua conceitua tratado internacional como “um ato jurídico em que dois ou mais Estados concordam sobre a criação, modificação ou extinção de algum direito”.³⁰ Seja como for, a crescente necessidade de impor limites à exploração de recursos ambientais e de responsabilização por ações nocivas ao meio ambiente, com o objetivo maior de proteger a sobrevivência humana no planeta, deu causa à vertiginosa produção de tratados internacionais de Direito Ambiental.³¹ Tal situação demonstra que o Direito Internacional Ambiental objetiva tanto prover a tutela do meio ambiente de forma direta (por meio dos tratados internacionais) como indireta (inspirando elaboração de leis internas e respeito a padrões ambientais e a princípios, dentre os quais a precaução e a prevenção).

Nesse contexto, importante analisar os instrumentos internacionais de proteção ao meio ambiente, sob a ótica da cooperação dos Estados para a efetiva preservação ambiental.

1.2 Instrumentos internacionais de proteção ao meio ambiente frente à cooperação dos Estados para a preservação de recursos naturais

Surgem, assim, controvérsias originárias de conflitos entre dois ou mais Estados, sendo que, na tentativa de dirimir litígios internacionais, dentre os quais aqueles envolvendo danos ambientais transfronteiriços, os Estados se empenharam na edição de normas de

29 Importa referir que o tratado internacional está arrolado como uma das fontes do Direito Internacional, no artigo 38 da Corte Internacional de Justiça, ao lado dos costumes e dos princípios gerais de direito.

30 BEVILÁQUA, Clóvis. Direito Público internacional. Rio de Janeiro: Freitas de Bastos, 1939, p. 13.

31 PES, João Hélio Ferreira; RICORDI, Clarice. A incorporação dos tratados internacionais de Direito Ambiental como normas equivalentes às constitucionais. Revista Trabalho e Ambiente, v.5, n.9, jul./dez.2007. Caxias do Sul: EDUCS, 2007, p. 106.

proteção ao meio ambiente, internas e específicas da matéria,³² como as já referidas (Lei nº 349 de 1986,³³ da Itália, Convenção de Lugano e a Lei brasileira nº 9.828/81), assim como movimentos internacionais positivaram inúmeros³⁴ acordos ou convenções entre os Estados.

Vale ressaltar que a edição de normas jurídicas de proteção, recuperação e melhoria do meio ambiente tem lugar, inicialmente, nos Estados Unidos, quando foram editadas, no final da década de 60 e início da década de 70, leis que se destinavam diretamente à proteção (*Clean Air Act* e *National Environmental Policy Act*).³⁵

No Brasil, tais normas começaram a ingressar no ordenamento jurídico quando da edição da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81).

Caçado Trindade estima a existência de mais de trezentos tratados multilaterais e cerca de 900 tratados bilaterais dispendo sobre a proteção e a conservação da biosfera, além de mais de 200 textos de organizações internacionais,³⁶ tudo com escopo de preservar o meio ambiente.

Dentre os instrumentos internacionais³⁷ mais conhecidos e utilizados em matéria ambiental, temos a Declaração Universal de Direitos Humanos (aprovada em 1948), a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (adotada em 11/05/1969 e que entrou em vigor em 27/07/1980), a Conferência de Estocolmo sobre o Meio ambiente (1972), a I Conferência Européia sobre o Meio Ambiente e os Direitos Humanos, a Declaração da ONU sobre o Ambiente Humano (firmada durante o Rio-92), a Carta da Terra e o Protocolo de

32 Em atendimento ao Princípio 11 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992, que assim menciona: “Os Estados devem adotar legislação ambiental eficaz”.

33 Legge ordinária del Parlamento nº 349 des 08/071986 – Instituzione del Ministero dell’ambiente e norme in materia di danno ambientale.

34 Nesse ponto, importante destacar que a Carla Amado Gomes, com o intuito de facilitar a consulta dos textos mais frequentemente mencionados na disciplina de Direito Internacional do Meio Ambiente, ministrada por ela no Mestrado de Bolonha, publicou, em 2008, a obra *Elementos de apoio à disciplina de Direito Internacional do Ambiente*, que ora se sugere o manuseio.

35 BARACHO Jr, José Alfredo de Oliveira. *Responsabilidade Civil por Dano ao Meio Ambiente*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 217.

36 TRINDADE, Antônio Augusto Caçado. *Direitos Humanos e Meio Ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1993, p. 40.

37 Convém mencionar que acordos internacionais em geral, como convenções, declarações, protocolos e outros podem ser denominados apenas como tratados (ótica ampla do termo).

Kyoto, todos de fonte importante do direito ambiental³⁸ internacional.

Também, com o mesmo objetivo, foram criadas organizações intergovernamentais, como IMO (*International Maritime Organization*) e PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente).

Sobre os principais instrumentos internacionais de proteção ao meio ambiente, algumas considerações merecem destaque, o que se fez abaixo, não com o intuito de esgotar o tema (o que, certamente, é impossível), mas com o mero escopo de apresentar a importância dos mesmos para a preservação do meio ambiente, que é um novo objeto do conhecimento.³⁹

O primeiro instrumento que merece destaque é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que foi adotada pela ONU no mesmo ano de sua aprovação (1948) e que é fruto da percepção, após a Segunda Guerra Mundial, da necessidade de ação internacional eficaz para a proteção dos direitos humanos.

Conforme destaca Flávia Piovesan,⁴⁰ o pós-guerra deveria significar reconstrução dos direitos humanos (e não o rompimento de tais direitos), sendo que, de acordo com redação expressa do documento, a Assembleia Geral proclamou:

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

No mesmo ano (1948), uma conferência internacional realizada em Genebra adotou convenção estabelecendo formalmente a Organização Internacional Marítima -*IMO*⁴¹ (cujo nome original era *Inter-Governmental Maritime Consultive Organization – IMCO*), que

38 BARROS, Wellington Pacheco. *Direito Ambiental Sistematizado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 47.

39 “A crise ambiental é uma crise do conhecimento” (LEFF, Enrique. *Aventuras da epistemologia ambiental: da articulação das ciências ao diálogo dos saberes*. Rio de Janeiro: Garamond, 2004, p. 19).

40 *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 116.

41 Sítio oficial da organização disponível em <http://www.imo.org/Pages/home.aspx>.

entrou em vigor em 1948 e que é agência das Nações Unidas responsável pela proteção e segurança da navegação e prevenção da poluição marinha por navios.

A *IMO* tem, como propósitos, fornecer mecanismos de cooperação entre os governos no campo da regulamentação governamental e práticas relacionadas com assuntos técnicos que interessem à navegação comercial internacional, bem como encorajar e facilitar a adoção geral dos mais altos padrões em matéria também de controle da poluição marinha por navios, tudo como consta no primeiro artigo da sua convenção. Oportuno destacar que o Brasil integra a estrutura da *IMO*, sendo membro do Conselho (Categoria b, que comporta países com os maiores interesses no comércio marítimo internacional) para o biênio 2010-2011.

Já a Convenção de Viena,⁴² codificou o direito internacional e regulamenta a forma como estes devem ser tratados, “impondo regras para a solução de litígios decorrentes do descumprimento dos mesmos”.⁴³ Dessa forma, havendo descumprimento de uma regra ou princípio estabelecido, e na ausência de autoridade internacional competente para fazer cumprir as obrigações assumidas pelos Estados, a comunidade internacional, através da ONU, poderá intervir para o cumprimento de pactos.

Anos depois da Convenção de Viena sobreveio a Conferência de Estocolmo, que tinha sido aprovada em 1968, pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em atendimento à recomendação do Conselho Econômico e Social e por reivindicações dos movimentos ambientalistas liderados pelos países desenvolvidos, mas que ocorreu em 1972. A aludida Conferência foi “o primeiro marco no trato da ONU das questões ambientais”,⁴⁴ trazendo a cooperação internacional para proteção do meio ambiente como princípio geral de Direito Internacional.⁴⁵

42 A estrutura da Convenção de Viena compreende um preâmbulo de oito parágrafos e, em seu dispositivo, encontram-se 85 artigos ementados, além de anexo referente à Conciliação entre os Estados.

43 SIMIONI, Rafael Lazzarotto; LORENZET, Eliane Moreira. Resolução de Conflitos Ambientais Internacionais: Soberania, Jurisdição internacional e Ingerência ecológica. Disponível em <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4160/3612>. Data do acesso: 16/10/2010.

44 BARROS, Wellington Pacheco. Op. cit., p.29.

45 Princípio 20: Deve ser fomentada, em todos os países, especialmente naqueles em desenvolvimento, a investigação científica e medidas desenvolvimentistas, no sentido dos problemas ambientais, tanto nacionais como multinacionais(...).

A matéria atinente a dano ambiental transfronteiriço está expressa no Princípio 21 da Declaração em liça, assim redigido: “Os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos, de acordo com a sua polícia ambiental, desde que essas atividades não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas fora da jurisdição nacional”.

Importante ressaltar que a aludida Conferência, conforme destaca Medeiros,⁴⁶ deu início ao processo de internalização da proteção ambiental e a inúmeros tratados sobre a proteção da biosfera, sendo que o evento culminou com a aprovação de documentos dentre os quais a Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente.

Para Viana, a Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente “foi o primeiro grande passo dado, em âmbito internacional, para a tutela jurídica do meio ambiente, tendo a importância equivalente à Declaração dos Direitos do Homem”.⁴⁷

Além disso, conforme Fensterseifer:

A Declaração de Estocolmo de 1972 das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano constitui-se do marco histórico-normativo inicial da proteção ambiental, projetando pela primeira vez no horizonte jurídico, especialmente no âmbito do direito internacional, a idéia em torno de um direito fundamental ao ambiente, tornando a qualidade do ambiente como elemento essencial para uma vida humana com dignidade e bem-estar.⁴⁸

Já o preâmbulo⁴⁹ do aludido diploma legal expressa claramente que o meio ambiente é essencial ao bem-estar e ao gozo dos direitos humanos, no que se inclui o direito à vida, sendo que, dentre os demais vinte e cinco princípios da aludida Declaração, é possível

46 MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. Meio ambiente: direito e dever fundamental. Porto Alegre: livraria do Advogado, 2004, p.42.

47 VIANA, Rui Geraldo Camargo. A política ambiental em nível internacional e sua influência no direito pátrio. In: O Direito Internacional do terceiro milênio: estudos em homenagem ao professor Vicente Marotta Rangel. Coord.: BAPTISTA, Luiz Olavo; FONSECA, José Roberto Franco. São Paulo: LTr, 1998. p. 920.

48 FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 148.

49 Princípio 1. O homem tem direito fundamental à liberdade, igualdade e adequadas condições de vida, num meio ambiente cuja qualidade permita uma vida de dignidade e bem-estar, e tem a solene responsabilidade de proteger e melhorar o meio ambiente, para a presente e futuras gerações.

reconhecer de forma veemente a preocupação com a cooperação entre os Estados e a responsabilidade dos mesmos.

E o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA , órgão da ONU,- foi instituído para desenvolver programas de ação a nível internacional e para proteção do meio ambiente, tendo, dentre os principais objetivos:

[...]manter o estado do meio ambiente global sob contínuo monitoramento; alertar povos e nações sobre problemas e ameaças ao meio ambiente e recomendar medidas para aumentar a qualidade de vida da população sem comprometer os recursos e serviços ambientais das futuras gerações.⁵⁰

Assim, o aludido programa, ao expedir códigos de conduta, que os Estados acabam acatando pela subordinação às suas regras perante a comunidade internacional, possui atuação de especial relevância.⁵¹

Como se pode ver, a Conferência de Estocolmo e os documentos aprovados na ocasião representam um grande marco na evolução do Direito Ambiental Internacional, impondo aos governos o enfrentamento de situação fática. A Conferência em liça, outrossim, possibilitou a celebração de inúmeros acordos e tratados internacionais de preservação ambiental, impulsionando o desenvolvimento do Direito Ambiental Internacional.

Também, em 1979 (Estrasburgo), ocorreu a I Conferência Européia sobre o Meio Ambiente e os Direitos Humanos, ocasião em que ficou saliente que “o direito a um meio ambiente sadio salvaguarda a própria vida humana”⁵² e, “em contrapartida, requer um maior grau de sua proteção”.⁵³

Em 1987, depois de 15 anos da Conferência de Estocolmo, o real cenário mundial

50 Informação extraída do site oficial do PNUMA no Brasil. Disponível em <http://www.pnuma.org.br/interna.php?id=44>. Data do acesso: 13/07/2011.

51 PES, João Hélio; RICORDI, Clarice. A incorporação dos tratados internacionais de Direito Ambiental como normas equivalentes às constitucionais. Revista Trabalho e Ambiente, v.5, n.9, jul./dez.2007, p. 112.

52 TRINDADE, Antônio Augusto Caçado. Direitos Humanos e Meio Ambiente – Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1993, p. 76.

53 TRINDADE, Antônio Augusto Caçado. Direitos Humanos e Meio Ambiente – Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1993, p. 76.

(miséria, desigualdades sociais, degradação de recursos naturais, catástrofes ambientais sem precedentes) foi denunciado pelo Relatório Brundtland, que embasou, no ano de 1992, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – ECO/92, sediada no Rio de Janeiro.⁵⁴

Além de a Conferência realizada no Brasil ter demonstrado diretriz voltada para o desenvolvimento sustentável da comunidade internacional (conforme indica seu próprio título, aliás), o evento propiciou a redação de cinco importantes instrumentos diplomáticos, que são a Convenção da Diversidade Biológica, a Convenção sobre Mudanças Climáticas, a Agenda 21, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e a Declaração de Princípios sobre as Florestas.

A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e a Declaração de Princípios sobre as Florestas se limitam a apresentar princípios que reconhecem o meio ambiente como um direito intergeracional e propõem políticas ambientais de âmbito global para proteção dos recursos naturais, aqui abrangidas a cultura e a identidade dos povos.

Em conformidade com expressa previsão contida na Declaração do Rio de Janeiro, os Estados estão “trabalhando com vistas à conclusão de acordos internacionais que respeitem os interesses de todos e protejam a integridade do sistema global de meio ambiente”.

Também:

Os Estados notificarão imediatamente outros Estados acerca de desastres naturais ou outras situações de emergência que possam vir a provocar súbitos efeitos prejudiciais sobre o meio ambiente destes últimos. Todos os esforços serão envidados pela comunidade internacional para ajudar os Estados afetados.⁵⁵

Já Convenção da Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas representam, conforme Word, por apresentar abordagem holística de problemas ambientais

54 Por oportuno, convém destacar que a escolha do Brasil como sede da segunda grande conferência sobre o meio ambiente foi especialmente influenciada pela opção ambientalista da Constituição Federal de 1988, que elevou os direitos ambientais à condição de direitos fundamentais.

55 Artigo 18 da Declaração do Rio de Janeiro em comento. Disponível em http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/documentos/convs/decl_rio92.pdf.

globais, os resultados mais relevantes da ECO/92 para o processo de formulação do Direito Internacional do Meio Ambiente.⁵⁶

Outrossim, a Agenda 21, além de propor programa de ação voltada para o desenvolvimento mundial e de prever de forma precisa as deficiências das instituições internacionais e nacionais, apresenta tom de denúncia, prevendo prazos, recursos, bem como estabelecendo responsáveis por cada ação.⁵⁷

Da Conferência do Rio de Janeiro, “convocada com o propósito de discutir problemas urgentes referentes à proteção ambiental e ao desenvolvimento socioeconômico”,⁵⁸ bem como marcada pelo discurso pautado no desenvolvimento sustentável e na intergeracionalidade do direito ao meio ambiente equilibrado, aflorou a consciência de que o meio ambiente tem valor global e extrapola não só fronteiras físicas, mas também políticas e jurídicas dos Estados, possibilitando o novo ramo do Direito Internacional, que é aquele já indicado acima, qual seja o Direito Internacional do Meio Ambiente.

Há que se ter em conta, também, o Protocolo de Kioto, que foi redigido no Japão (Quioto), em 1997, e que criou diretrizes para amenizar problemas ambientais relativos a impactos ecológicos dos modelos de desenvolvimento industrial e de consumo presenciados cujo principal objetivo é a redução, pelos países desenvolvidos, das emissões de gases que provocam o efeito estufa.

Da leitura do aludido Protocolo, extrai-se que, até o ano de 2012, países constantes de anexo do documento (dentre os quais Austrália, Canadá, Itália, Portugal) devem reduzir determinados percentuais de emissões em relação ao emitido em 1990. Sobre a matéria, convém mencionar que, não obstante inúmeros países terem ratificado o Protocolo, o maior

56 WOLD, Chris. Emergência de um conjunto de princípios destinados à proteção internacional do meio ambiente. In.: Princípios de direito ambiental: na dimensão internacional e comparada. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 8.

57 VARELLA, op. cit., p. 65.

58 BARROS, Wellington Pacheco. Op.cit.p. 34.

emissor de gases poluentes do mundo (Estados Unidos) não assinou o instrumento.

Também há a Carta da Terra,⁵⁹ cujo texto final (produto de diálogo mundial intercultural que perdurou durante uma década) foi aprovado no ano de 2000, num encontro na sede da Unesco, em Paris. A aludida Carta trata-se de importante instrumento de proteção ambiental, pois incentiva todos os povos a reconhecer responsabilidade compartilhada pelo bem-estar da humanidade e das futuras gerações, reconhecendo interrelação dos problemas também ambientais.

No preâmbulo da referida Carta, consta ser “imperativo que, nós, os povos da Terra, declaremos nossa responsabilidade uns para com os outros, com a grande comunidade da vida, e com as futuras gerações”, sendo que a Carta atribuiu a todos os Estados o dever de tutela da Natureza, salientando-se que, no segundo princípio (Integridade Ecológica), a Carta expressa necessidade de “proteger e restaurar a integridade dos sistemas ecológicos da Terra”.

Não se pode deixar de mencionar, outrossim, o Protocolo de San Salvador⁶⁰ que, ao consagrar, em seu artigo 11, o direito a um meio ambiente sábio, torna-se um importante instrumento global de proteção ambiental.

Esses são, pois, principais instrumentos internacionais,⁶¹ dos quais se percebe evidente preocupação global voltada à proteção de direitos fundamentais, dentre os quais o que diz respeito ao presente trabalho, qual seja, o meio ambiente.

59 Título original: The Earth Charter. O documento é formado por um preâmbulo, princípios fundamentais, princípios de apoio e uma conclusão, intitulada “The Way Forward” (que pode ser traduzido como “Um caminho adiante”).

60 Protocolo adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos, também chamada de Pacto de San José da Costa Rica (CADH), recepcionada pela Carta Magna.

61 Foram citados apenas alguns instrumentos internacionais de proteção ambiental, pois o objeto da presente pesquisa não é o esgotamento da análise dos aludidos instrumentos. No entanto, para fins de informação, mostra-se oportuno mencionar outros instrumentos internacionais que visam a proteção ambiental, a saber: a Convenção sobre Zonas úmidas de Importância Internacional (elaborada em 1971 mas que entrou em vigor apenas em 1975), a Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES (1973), a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar – UNCLOS (1982), o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio (1987) e a Convenção sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos, também chamada de Convenção da Basileia (1989)

Cabe aqui a lição de Pes e Ricordi, que afirmam:

Ao considerar que os tratados internacionais possuem carga jurídica e que essa pode acarretar conseqüentes modificações no ordenamento jurídico interno, é correto afirmar que eles apresentam força jurídica obrigatória.⁶²

Importante acrescentar que, no âmbito brasileiro, para que os tratados internacionais sejam considerados direitos pátrios positivados, não basta a mera assinatura ou ratificação pelo país, mas sim, a internacionalização dos mesmos, o que faz recepcionando direitos internacionais, enunciados em tratados internacionais dos quais faz parte, conferindo-lhes natureza de norma constitucional, da seguinte forma:⁶³

Art. 5º (...)

§3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Não é demais destacar que são inúmeros os atos internacionais ratificados pelo Brasil, sendo prudente, já que não é esse o objetivo do presente trabalho, apenas citar alguns deles, quais sejam: Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia (1946), Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil por Danos Causados por Poluição por Óleo (1969), Convenção para a Conservação das Focas Antárticas (1972), Convenção sobre Diversidade Biológica (1992) e Convenção Interamericana para a proteção das tartarugas marinhas (1996).

Feitos os esclarecimentos acima, e considerando que, de acordo com o sétimo princípio da já mencionada Declaração do Rio de Janeiro/1992, os Estados não só “devem cooperar para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre”, mas também têm “responsabilidades comuns” frente às distintas contribuições para a degradação ambiental global, verifica-se que os Estados devem garantir o cumprimento das decisões internacionais, sob pena de afronta ao princípio da boa-fé.

Sobre o tema, Fensterseifer, é enfático, no sentido de que “os mecanismos de

62 Op.cit., p. 111.

63 Constituição da República Federativa do Brasil (1988).

proteção ecológica dos Estados Socioambiental de Direito deve estar em sintonia com a dimensão supraterritorial e global dos problemas ambientais”.⁶⁴

Por bem elucidar a matéria, importa consignar o que leciona Ferreira Mendes, para quem o Estado tem o dever “não apenas de se abster de intervir no âmbito de proteção desses direitos, mas também de proteger esses direitos contra agressão ensejada por atos de terceiros”.⁶⁵

Aliás, “o princípio geral do dever dos Estados de evitar ou prevenir, ou minimizar e reparar, efeitos ou consequências físicas adversas atuais ou potenciais ou prospectivas” é destacado por Trindade⁶⁶ que, mesmo fazendo alusão a instrumento que não diz respeito à ecologia, qual seja, Convenção de Haia,⁶⁷ chama a atenção para um “dever da comunidade das nações de tudo fazer para preservar a qualidade da atmosfera”.⁶⁸

Medeiros refere que, “ao analisar os princípios universais da proteção jurídica ao meio ambiente”, observa, no primeiro deles, “o dever de todos os Estados de proteger o ambiente, não limitando a proteção ao próprio território, mas estendendo-os ao meio ambiente em geral”.⁶⁹

Demais disso, “medidas destinadas a tratar de problemas ambientais transfronteiriços ou globais” são previstas expressamente em ordenamento jurídico internacional (Princípio 12 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992), as quais devem se basear, “na medida do possível”, no “consenso internacional”.

Conforme Milaré:

Os tratados são, em sua essência, um instrumento de cooperação internacional, pois possibilitam a utilização de seu princípios ao promover o desenvolvimento em plano internacional, a conservação ambiental e a melhoria das condições socioeconômicas

64 Op.cit., p. 140.

65 MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 11.

66 TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Direitos Humanos e meio ambiente: paralelos dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1993, p. 55.

67 Que diz respeito ao combate de sequestro internacional infantil.

68 Op.cit., p. 76.

69 Op. cit., p. 45.

e da qualidade de vida das populações, especialmente nos países menos desenvolvidos.⁷⁰

Sobre o princípio da cooperação, que é norte de tratados e instrumentos internacionais, importa referir que a almejada cooperação necessita de co-gestão dos Estados na preservação da qualidade ambiental, haja vista que as degradações, como já dito, não se circunscrevem ao âmbito local.⁷¹

Isso porque “a gestão adequada e integrada dos recursos naturais exige regramento com a abrangência suficiente que apenas os tratados e acordos internacionais são capazes de proporcionar”.⁷²

Acerca da matéria, Francesco Francioni destaca que o princípio da cooperação evita dano comum ao meio ambiente.⁷³

Demais disso, a cooperação internacional, em matéria ambiental, pode ser tida como “o reflexo vivo do reconhecimento da dimensão transfronteiriça e global das atividades degradadoras exercidas no âmbito das jurisdições nacionais”.⁷⁴

Da mesma maneira, a efetivação da cooperação internacional depende de elementos⁷⁵ como o dever de assistência e auxílio entre os países, nas hipóteses de degradações importantes e catástrofes ecológicas, bem como o dever de impedir a transferência para outros Estados de atividades ou substâncias causadoras de degradação ambiental grave ou que sejam prejudiciais à saúde.

Convém esclarecer que, em âmbito de legislação pátria, a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/95), contempla a cooperação internacional no que tange à tutela ambiental criminal, estabelecendo, em seu capítulo VII, “as bases para o intercâmbio entre o

70 Op. cit. p. 1001.

71 LEITE, José Rubens Morato. Op.cit., p.54.

72 MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina – Prática – Jurisprudência – Glossário. São Paulo: RT, 2005, p.1001.

73 International co-operation for de Protection of the Environment: The Procedural Dimension. Environmental protection and international law. London: Graham & Trotman/Martin Nijhoff, 1991, p. 203-25.

74 MILARÉ, Edis. Op.cit, p. 1001.

75 Indicados por José Rubens Morato Leite. Op. cit., p. 108.

Brasil e outros países”⁷⁶ no que concerne a tópicos como produção de provas e informações de pessoas e coisas, dentre outros.

Percebe-se, assim, que a cooperação internacional reveste-se de especial relevância, não só por estar presente em praticamente todos os textos oficiais formalizados em âmbito internacional, mas também porque a ação individual de um único país em defesa do patrimônio ambiental não produzirá resultado no que tange à contenção de problemas de alcance transfronteiriço.⁷⁷

A propósito, Hand assegura que o princípio da cooperação entre os Estados para evitar a poluição e o dano ambiental transfronteiriço já é parte do consuetudinário direito internacional.⁷⁸

Diante deste contexto, verifica-se que o Direito Ambiental Internacional, apesar de apresentar “fraquezas”⁷⁹ ou regulamentação que, na esfera de proteção ambiental, dá respostas apenas a desafios específicos (já que as convenções e tratados, segundo Medeiros,⁸⁰ são celebrados com intuito de proteger determinados setores ou áreas, como oceanos, vida selvagem, atmosfera, por exemplo), mostra-se imprescindível não só para a preservação ambiental, mas também para a garantia da justiça ambiental e equidade intergeracional.

Segundo Medeiros:

O Direito Internacional do Meio Ambiente busca satisfazer um dos maiores desafios que a Comunidade Internacional tem que enfrentar em nossos dias:

76 MILARÉ, Edis. Op. cit., p. 1042.

77 Ideia difundida por Edis Milaré, em seu livro *Direito do Ambiente. Doutrina – Prática – Jurisprudência – Glossário* (São Paulo: RT, 2005, p.1035).

78 *Environmental Security and Global Change: The Challenge to International Law. Environmental protection and international law. I. Title. II* London: Graham & Trotman/Martin Nijhoff, 1991, p. 59-89.

79 Substantivo abstrato utilizado por Jean-Marc Lavielle, que analisa tais “fraquezas” na obra intitulada “O Direito Internacional ambiental do meio ambiente: quais possibilidades para resistir e construir” (In KISSHI, Sandera Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virgínia Prado. *Desafios do direito ambiental do século XXI*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 188.191). Dentre as aludidas fraquezas, que não são objeto do presente estudo, destacam-se a inexistência de convenção internacional de proteção de florestas (o que teria grande valia para a preservação da Amazônia) ou para os solos, assim como insuficiência de legitimidade, haja vista que os países do sul nem sempre têm o espaço devido.

80 Op.cit., p. 43.

assegurar a proteção a um ambiente que se encontra acometido por um processo de inexorável deterioração.⁸¹

Ocorre que, mesmo sendo o sistema jurídico internacional regido por normas e princípios próprios, há, em regra, o referendo de cada Estado-membro como pressuposto de validade dentro do seu território, fazendo com que exista a relação entre instrumento de âmbito internacional e o direito interno dos Estados.

Conforme destaca o já citado Milaré, “as obrigações decorrentes da ordem ambiental internacional podem, ou não, tornar-se legais na medida em que os governos soberanos se dispuserem a encampá-las em suas respectivas legislações”.⁸²

Além disso, os instrumentos internacionais acima analisados, ainda que, como recém dito, de grande valia para o Direito Internacional Ambiental, não preveem definição para o princípio da soberania, que, como poder jurídico, figura nos ordenamentos jurídicos dos Estados, o que permite que medidas destinadas a soluções para danos ambientais transfronteiriços esbarrem no poder supremo e absoluto de cada Estado.

Isso porque “a cooperação internacional deve sujeitar-se, também, ao conceito moderno de soberania”⁸³ cabendo aqui transcrever o Princípio 21 da Declaração de Estocolmo: “Os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas ambientais e de desenvolvimento”.

Como os direitos dos países contrapõem-se, o Direito Internacional tende a intervir para a solução pacífica de conflitos entre os Estados. A propósito, Seitenfus e Ventura⁸⁴ listam quatro formas de solução de conflitos sem utilização de força bélica, quais sejam, negociação diplomática, negociações através das organizações internacionais, arbitragem e a Corte Internacional de Justiça, sobre o que considerações serão tecidas mais adiante.

Seja como for, a solução de conflitos internacionais envolvendo problemas

81 Op.cit., p. 45.

82 Op. cit, p. 1034.

83 MILARÉ, Edis. Op. cit., p.1043.

84 SEITENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy. Introdução ao Direito Internacional Público. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 142-51.

ecológicos tem se mostrado tema constante do Direito Internacional, não só em decorrência da efetiva preocupação com a preservação ambiental, mas também por causa das modificações verificadas em relações internacionais, no que se incluem nova visão de soberania e debate acerca de direito de ingerência de um Estado sobre o outro.

Ocorre que a solução de conflitos internacionais perpassa pela soberania dos Estados, sobre o que algumas considerações merecem destaque, conforme abaixo.

1.3 Soberania e Ingerência Ecológica frente aos instrumentos de proteção ao meio ambiente

Para Rousseau, a “soberania é o exercício da vontade geral”.⁸⁵ Nas palavras de Menezes, “a soberania é vista como um alicerce do Estado. É inerente à sua própria ideia”.⁸⁶

Jean Bodin foi quem formulou a teoria jurídica da soberania,⁸⁷ considerada como “poder absoluto e perpétuo de uma República” e “palavra que se usa tanto em relação aos particulares quanto aos que manipulam todos os negócios de estado de uma República”.⁸⁸

A soberania, como já dito, está expressa no Princípio 21 da Declaração de Estocolmo, bem como no Princípio 2 da Declaração do Rio. O que se percebe, porém, é que o “conceito de soberania, da forma como surgiu, foi fundamental para que os reis exercessem seu poder, impondo e consolidando sua autoridade sobre determinado povo e território, unificando os Estados”,⁸⁹ ou seja, “deve ser revisto”,⁹⁰ haja vista que “não mais se amolda ao

85 ROUSSEAU, Jean-Jacques. O Contrato Social. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

86 MENEZES, Iure Pedroza. Os tratados internacionais e o direito interno dos Estados. Disponível em [HTTP://direitoemdebate.net/index.php/direito-internacional65-os-tratados-internacionais...](http://direitoemdebate.net/index.php/direito-internacional65-os-tratados-internacionais...) Data do acesso: 21/07/2011.

87 Palavra cujo sinônimo, não raras vezes, vem apresentado como “poder supremo”.

88 DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 66.

89 SIMIONI, Rafael Lazzarotto; LORENZET, Eliane Moreira. Resolução de Conflitos Ambientais Internacionais: Soberania, Jurisdição internacional e Ingerência ecológica. Disponível em <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4160/3612>. Data do acesso: 16/10/2010.

90 SIMIONI, Rafael Lazzarotto; LORENZET, Eliane Moreira. Resolução de Conflitos Ambientais Internacionais: Soberania, Jurisdição internacional e Ingerência ecológica. Disponível em <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4160/3612>. Data do acesso: 16/10/2010.

mundo atual”.⁹¹

Aliás, nas palavras de Fensteisefer, “o modelo clássico de soberania nacional está com os dias contados em razão da crise ecológica”.⁹²

É que hoje, como sublinha Carla Pinheiro,⁹³ é inconcebível que a comunidade internacional assista de forma passiva lesão aos direitos humanos – nos quais se incluem, repita-se, os recursos naturais - em determinado país sob a justificativa de não poder violar o princípio da soberania.

É intensa a atitude de certos Estados que, avaliando a pobreza econômica e militar que podem opor aos seus adversários, usam a onipotência de sua fraqueza como uma espécie de “soberania da indigência”.⁹⁴ Todavia, a própria Declaração Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento prevê, simultaneamente ao direito soberano dos Estados de explorar seus recursos, o dever de não causar danos ao meio ambiente nos outros Estados ou em zonas que independem de qualquer jurisdição nacional.

O ambiente não é uma escolha ou uma forma de viver: “é simplesmente a única forma de viver num mundo em que a norma jurídica que lhe diz respeito é determinante da possibilidade de continuar a experiência humana”.⁹⁵

Infelizmente, e conforme Milaré, há casos identificáveis “em que interesses estritamente locais dificultam entendimentos em prol de interesses compartilhados e criam problemas para vastas regiões do globo, ou mesmo, para o ecossistema planetário”.⁹⁶

Ocorre que o valor basilar do Estado é a dignidade da pessoa humana, sendo que “o Estado não tem outra razão de ser senão buscá-la”.⁹⁷ Além disso, a dignidade da pessoa

91 MENEZES, Iure Pedroza. Os tratados internacionais e o direito interno dos Estados. Disponível em [HTTP://direitoemdebate.net/index.php/direito-internacional65-os-tratados-internacionais...](http://direitoemdebate.net/index.php/direito-internacional65-os-tratados-internacionais...) Data do acesso: 21/07/2011.

92 Op.cit., p. 117.

93 Direito Internacional de Direitos Fundamentais. São Paulo: Atlas, 2001.

94 BACHELET, Michel. Op.cit., p. 250.

95 BACHELET, Michel. Ingerência Ecológica: direito ambiental em questão. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 82-3.

96 Op. cit. p. 1034.

97 Conforme DI LORENZO, Wambert Gomes. Teoria do Estado de Solidariedade- Da dignidade da pessoa

humana trata-se “de um princípio que não pode ser objeto de escolha, porquanto por si mesmo, é evidente, pois decorre das coisas postas, da natureza, do mundo real e concreto”.⁹⁸

Assim, e porque não há vida sem bens essenciais como o são a água e o ar, por exemplo, os bens naturais, por se tratarem de patrimônio comum da humanidade, não podem ser desprezados por países que procuram assegurar a soberania através do princípio da não-intervenção,⁹⁹ constante expressamente no parágrafo 7º do segundo artigo da Carta das Nações Unidas.¹⁰⁰

Para Dallari, “o conceito de soberania é uma das bases do Estado moderno” e:

[...] não obstante a imprecisão e as controvérsias, a expressão soberania vem sendo largamente empregada na teoria e na prática, às vezes até mesmo para justificar posições de duas partes opostas num conflito, cada uma alegando defender sua soberania.¹⁰¹

Aliás, o segundo artigo da Convenção Europeia de Direitos Humanos impõe aos Estados obrigação positiva “de tomar as providências adequadas para proteger a vida”, que tanto depende do (sadio) meio ambiente.

Ademais, com sapiência ímpar, Bachelet assegura que, na sociedade atual de risco, que presencia constantemente catástrofes ecológicas, “não deveria existir soberania incondicional”.¹⁰²

A propósito:

O Estado, na concepção moderna do poder supremo pelo qual uma nação se exprime, não diminui a sua soberania quando se compromete a fazer ou a não fazer qualquer coisa, tanto no interior como no exterior de sua área territorial.¹⁰³

humana aos seus princípios corolários. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 54.

98 Op. cit., p. 54.

99 COLOMBO, Silvana Raquel Blender. O direito de ingerência ecológica: instrumento de proteção do meio ambiente. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9155. Data do acesso: 23/07/2011.

100 “Artigo 2º (...) Nenhuma disposição da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervir em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição interna de qualquer Estado, ou obrigará os membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas do capítulo VII.”

101 DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. São Paulo: Saraiva, 1998, p.74.

102 Op. cit, p. 37-8.

103 BACHELET, Michel. Op. cit., p. 243.

Outrossim, “o clássico conceito de soberania é impeditivo da própria validade do direito internacional, pois este somente pode existir como conjunto de regras que se sobreponha aos Estados soberanos”.¹⁰⁴

Nessa conjuntura inclui-se a ingerência ecológica, que é a possibilidade de intervenção nas questões internas do Estado, ou seja, é um direito¹⁰⁵ que tem um país de interferir em assuntos de competência interna de outro, sem autorização deste, a fim de proteger direitos humanos ou proteger consequências ligadas a danos ecológicos.

Conforme leciona Celso A. Mello, “o direito de ingerência, visando à salvaguarda dos direitos humanos, é um dos temas mais relevantes no DIP atualmente”.¹⁰⁶

Visando proteger direitos humanos, a ingerência¹⁰⁷ inclina-se a reduzir “a área de atuação do Estado”,¹⁰⁸ tanto que órgão da ONU, que é o Conselho de Segurança, concentra total liberdade para considerar que um caso faz parte essencialmente da competência nacional ou não.

Ao menos enquanto restrições econômicas e financeiras advindas de diplomas legais internacionais, consideradas como eficazes para a preservação ambiental, não predominarem no âmbito internacional, a solidariedade e a cooperação entre os Estados devem prevalecer, no que se inclui o respeito aos tratados e convenções, objetivando a efetiva proteção dos recursos naturais: ou os Estados cumprem o compromisso que têm de preservar bens naturais,

104 MENEZES, Iure Pedroza. Os tratados internacionais e o direito interno dos Estados. Disponível em [HTTP://direitoemdebate.net/index.php/direito-internacional65-os-tratados-internacionais...](http://direitoemdebate.net/index.php/direito-internacional65-os-tratados-internacionais...) Data do acesso: 21/07/2011.

105 A ingerência é tanto um direito como um dever dos Estados, haja vista que a proteção ambiental exige cooperação dos Estados, bem como ação coletiva e partilhada.

106 Direito de Ingerência. In BAPTISTA, Luiz Olavo; FONSECA, José Roberto F. (Org). O direito Internacional no Terceiro Milênio. Estudos em homenagem ao Prof. Vicente Marotta Rangel. São Paulo: LTr, 1998, p-359.

107 Por oportuno, importa salientar que autores como Melo (MELLO, Celso A. O Direito de Ingerência. In O Direito Internacional no terceiro milênio: estudos em homenagem ao professor Vicente Marotta Rangel. BAPTISTA, Luiz Olavo; FONSECA, José Roberto F. da. O Direito Internacional no Terceiro Milênio. São Paulo: LTr, 1998, p. 359-374) propõem o abandono da expressão “direito de ingerência” e a adoção da locução “assistência humanitária”, que se refere diretamente aos direitos humanos.

108 BAPTISTA, Luiz Olavo; FONSECA, José Roberto F. da. O Direito Internacional no Terceiro Milênio. São Paulo: LTr, 1998, p.359.

ou aceitam a ingerência no caso de omissão ou ineficácia de ações em prol do meio ambiente.

A respeito, Mateo leciona:

Más allá de los límites que acotan las soberanías de los Estados nacionales, la solidaridad debe ser un imperativo no solo ético, sino también práctico, impuesto por la base internacional de la mayoría de la mayoría de los sistemas naturales y por la necesidad de limitar, en aras del desarrollo sostenible, un excesivo uso de los recursos, lo que requiere obligadamente de asistencias y trasvases.¹⁰⁹

Nesse contexto, percebe-se que a ingerência se trata de um instituto do Direito Internacional Ambiental¹¹⁰ a ser respeitado pela sociedade global.

A propósito, a ingerência já constou expressamente em norma de âmbito internacional, quando o Conselho Europeu,¹¹¹ ao fazer comunicação sobre atividade da Comunidade no domínio dos direitos do homem, em 1990, referiu que o levantamento de casos específicos de violações de direito do homem não poderá ser considerado como uma ingerência nos assuntos internos dos Estados, mas sim uma preocupação legítima em direito internacional.

Não é demais destacar que a Resolução 688 do Conselho de Segurança¹¹² da ONU deixou claro que o princípio da não-intervenção coexiste com o direito de ingerência que também é dever, sobrepondo, inclusive, direitos das gentes sobre questões internas dos Estados.

Destarte, considerando a existência de ingerência tolerada (ou consentida),¹¹³ e tendo-

109 MATEO, Ramón Martín. Manual de derecho ambiental. Navarra: Editorial Thomson/Aranzadi, 2003, p. 44.

110 Importa consignar que estudiosos do direito defendem a premissa de que soluções de conflitos ambientais dependem de “uma jurisdição superior que venha a tomar decisões no âmbito internacional”. Assim: SALDANHA, Eduardo. Teoria das Relações Internacionais. Curitiba: Juruá, 2005. Há quem defenda, também, um modelo de República Federal Mundial para proteger o Estado de proteção ambiental para o âmbito mundial, caso de Otfried Höffe. (O que é justiça? Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003, p.123-127.)

111 Órgão político mais elevado da União Européia.

112 Para esclarecer, importa referir que o Conselho de Segurança da ONU é o órgão capaz de adotar decisões obrigatórias para todos os Estados-membros.

113 Casos enumerados pela Comissão de Direito Internacional, envolvendo, por exemplo, países cooperados que se deixaram invadir em prol de crianças, refugiados, vítimas de epidemias, dentre outros. Em 1989, a título

se em conta a vital necessidade de preservação de “substratos indispensáveis à vida”,¹¹⁴ como o são o ar, a água, os solos, todos os Estados podem se valer do direito de ingerência, que não se choca com os interesses de um país, mas se trata de interferência para a gestão de riscos, objetivando minimizar catástrofes ou assegurar, no caso de dano ambiental já ocorrido, o regresso à normalidade.

E tal intromissão está implícita no primeiro artigo (alínea 3) da Carta das Nações Unidas, que tem, como um de seus propósitos, conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais, dentre os quais, os humanitários, e para promover e estimular o respeito também aos direitos humanos.

Consoante Bachelet:

É precisamente por esse conjunto de razões que se torna urgente contrabalançar o peso da soberania dos Estados, propondo a sua redistribuição. Esta começa a afirmar a sua necessidade de existir efectivamente naquilo que alguns definem como uma nova ordem ecológica internacional.¹¹⁵

Assim sendo, o princípio da soberania não pode prevalecer sobre a obrigação ecológica que têm os Estados à efetiva preservação ambiental, cabendo, pois, a aplicação de instrumentos internacionais quando da ocorrência também de danos ambientais transfronteiriços.

Não se tem notícia de ingerência ambiental ainda, mas a utilização desse instrumento como pretexto de preservação ambiental não está descartada, especialmente no que tange à floresta amazônica, vista como patrimônio universal. Isso porque, “em matéria de ecologia degradada e direitos humanos violados, não há soberania absoluta”.¹¹⁶

Assim, afigura-se oportuna a análise das normas internacionais, sob o prisma da soberania estatal e como instrumentos de tutela jurisdicional do meio ambiente.

de exemplificação, os Estados Unidos da América, em operação militar denominada Operação Justa Causa, invadiram o Panamá.

114 BACHELET, Michel. Op.cit. p.48.

115 Op. cit., p. 251.

116 CHRISTOPHER, Warren. Discurso da ONU. In PASSARINHO, Jarbas Gonçalves. A internacionalização da Amazônia. São Paulo: CNI, 1996, p. 11-2.

2 NORMAS INTERNACIONAIS FRENTE À SOBERANIA ESTATAL E COMO INSTRUMENTOS DA TUTELA JURISDICIONAL AMBIENTAL

A Declaração do Rio de Janeiro, em seu segundo princípio, é clara:

Os Estados, de conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de Direito Internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e desenvolvimento, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou áreas além dos limites da jurisdição internacional.

Daí, percebe-se claramente a existência de dois direitos que têm os Estados (soberania e exploração de recursos naturais), direitos esses que têm igual valor, mas que se opõem nos casos de poluição transfronteiriça. Assim, “caso haja violação de alguma norma prevista no tratado, deverá o Estado ser responsabilizado perante a comunidade internacional”,¹¹⁷ independentemente da soberania.

Ocorre que o descumprimento de compromissos internacionais assumidos com relação à proteção ambiental, o que pode ocorrer por diversos fatores (como a falta de recursos financeiros ou interpretações divergentes sobre as obrigações assumidas, por exemplo) é preocupação crescente, visível em diversas manifestações do direito internacional.

Outrossim, os países tem a faculdade de denunciar tratado ou de dele se retirar, o que não raras vezes acontece, especialmente quando da iminência de responder pelo descumprimento de tratado, tudo para não se ver obrigado a cumpri-lo. É o que ocorreu, por exemplo, em casos envolvendo a França (1974)¹¹⁸ e os Estados Unidos (1986).¹¹⁹

Portanto, a simples assinatura de tratados internacionais pode ser irrelevante quando ausente efetivo comprometimento por parte dos Estados quanto ao cumprimento do acordado.¹²⁰

Além disso, no Direito Internacional, todas as normas são, ao menos num juízo de

117 PES, Hélio João Ferreira. RICORDI, Clarice. Op. cit., p. 111.

118 Primeiro caso submetido à Corte Internacional de Justiça e que envolvia testes nucleares.

119 Quando o país foi condenado a pagar indenização à Nicarágua, pelos prejuízos dos Contras.

120 OLIVEIRA, Rafael Santos de. Direito Ambiental Internacional: o papel da Soft Law em sua efetivação. Ijuí: Unijuí, 2007, p. 55.

cognição sumária, obrigatórias para os Estados, de forma que “sua violação pode ser considerada um ato ilícito com todas as suas consequências jurídicas”.¹²¹

A aplicação de normas internacionais na hipótese de dano ambiental é feita a seguir.

2.1 Aplicação de normas internacionais no caso de danos ambientais transfronteiriços

Considerando que a devastação ambiental também ocorre em prol do que se convencionou chamar de desenvolvimento (seja econômico, social, tecnológico),¹²² a Organização Mundial do Comércio (OMC)¹²³ mostra-se de considerável importância no cenário mundial.

É que, em sendo órgão que permite a utilização ótima dos recursos mundiais, em conformidade com o desenvolvimento sustentável e com vista à proteção e preservação do meio ambiente (preâmbulo de seu acordo constitutivo), acaba protegendo o meio ambiente, impondo restrições à extração desenfreada de recursos naturais (com a instituição de barreiras tarifárias ou técnicas, por exemplo), bem como aplicando sanções quando averiguado algum descumprimento a tratado.

Exemplo de ato praticado pela OMC e que, de certa forma, contribui para a preservação ambiental, é o famoso caso Shrimp-Turtle, quando a Índia, a Malásia, o Paquistão e Tailândia solicitaram consulta aos Estados Unidos (1997), por conta de lei americana que entrou em vigor (1989), proibindo a importação de camarão de países que não utilizassem tecnologia necessária¹²⁴ a evitar captura de tartarugas¹²⁵ quando da pesca do camarão. Na ocasião, o Órgão de Apelação, apesar de entender que a medida discriminava

121 OLIVEIRA, Rafael Santos de. Op. cit., p.26.

122 Sobre o tema, importa referir que a indiana Vandana Shiva, em seu livro *Bipirataria – a pilhagem da natureza e do conhecimento* (Vozes, 2001) questiona o que é crescimento (“Mas crescimento de quê?”- p.150)..

123 Organização internacional cuja sede se encontra em Genebra (Suíça). Atualmente, é composta por 156 membros, sendo que seu nome, em inglês, é World Trade Organization.

124 Quando da pesca de camarões, não raras vezes tartarugas são capturadas incidentalmente. Assim, os Estados Unidos passou a exigir que pescadores de camarão utilizassem dispositivo de exclusão de tartarugas. Sobre o tema, vide HOWSE, R. *The Turtles Panel: Another Environmental Disaster in Geneva*. *Journal of World Trade: Law, Economics and Public Policy*. Great Britain:v.32.n.5. Kluwer Law International, October, 1998.

125 Em 1973, as tartarugas foram inseridas no Ato das Espécies em Extinção dos Estados Unidos.

países, entendeu como legítima a medida e, conseqüentemente, contribuindo para a preservação de bem natural (no caso, as tartarugas).

Ocorre que os meios existentes para a preservação ambiental, sejam provenientes do direito interno de cada país, ou mesmo do Direito Internacional, mostram-se insuficientes e/ou ineficazes para o efetivo estanque da devastação ambiental, tanto que, como já dito alhures, presenciamos constantemente desastres ambientais que transcendem os limites estatais, tais como o foram o conhecido e já mencionado desastre nuclear de Chernobyl, na Ucrânia, ou o incêndio ocorrido em 1986, na indústria química Sandoz.¹²⁶

Assim, quando ocorrem violação de acordo internacional¹²⁷ ou danos ambientais transfronteiriços, o Direito Internacional, através da Corte Internacional de Justiça,¹²⁸ ou da Comissão Europeia de Direitos Humanos, tem aplicado a responsabilidade civil,¹²⁹ instituto pelo qual o Estado que praticou o ato danoso deve reparar danos causados ao Estado que sofre os efeitos do dano.

De acordo com Mello, “a responsabilidade internacional do Estado é o instituto jurídico em virtude do qual o Estado a que é imputado um ato ilícito segundo o direito internacional deve uma reparação ao Estado contra o qual este ato foi cometido”.¹³⁰

Sobre os órgãos recém mencionados,¹³¹ convém mencionar que, nos últimos anos a Corte Europeia não tem enfrentado assuntos de violação do direito à vida (ao menos não

126 Na ocasião, explosões e queima de produtos químicos deram ensejo a nuvens tóxicas que se espalharam na atmosfera.

127 Em caso (Rainbow Warrior), envolvendo Nova Zelândia e a França, a Corte Internacional de Justiça, em 1970, a França restou condenada ao pagamento de indenização, após a referida Corte ter reconhecido a violação de acordo pelo país francês.

128 Segundo Mello: “Atualmente os Estados preferem as negociações diretas para a solução dos litígios do que a sua submissão à CIJ.” (Op.cit., 13ª ed., p. 652).

129 Importa frisar que, “em sendo os Estados os principais objetos, a justiça internacional difere em muitos aspectos da justiça interna”, sendo que as diferenças são apresentadas por Ricardo Seitenfus e Deisy Ventura, na obra intitulada Direito Internacional Público (Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006).

130 MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público. 13ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 499.

131 Releva mencionar que Héctor Gros Espiell, em trabalho realizado em honra a Marota Rangel e intitulado La Corte Interamericana y La Corte Europea de Derechos Humanos (in BAPTISTA, Luiz Olavo; FONSECA, José Roberto F. da. (Org.) O Direito Internacional no Terceiro Milênio. São Paulo: LTr, 1998, p. 593-603), apresenta relevantes considerações entre os órgãos internacionais em comento.

diretamente), de desaparecimentos ou de torturas, ao contrário da Corte Internacional de Justiça, cujas principais violações ventiladas em seus processos se referem ao direito à vida, a desaparecimentos e à tortura, inclusive fazendo estudo minucioso de grupos indígenas.¹³²

Relativamente à Corte Internacional de Justiça, trata-se do principal órgão judiciário das Nações Unidas. Possui, como características, funcionamento de acordo com seu Estatuto, acesso somente aos Estados, prescinde de consentimento dos Estados quanto à sujeição da sua jurisdição, bem como carrega competência ampla de interpretação de tratados e de qualquer matéria relativa a direito internacional.¹³³ Tais características justificam a inexistência de possibilidade de a aludida Corte impor suas sentenças ao coletivo internacional, tudo por conta do próprio direito internacional (e suas características), o que certamente é um empecilho quando o que se pretende é a tutela internacional de dano ambiental transfronteiriço.

Acerca do acesso somente aos Estados, Bachelet alerta que, “ao nível internacional, só os Estados estão habilitados a agir”, sendo que “as normas internacionais relativas aos direitos do homem só existem no quadro de convenções entre Estado”.¹³⁴

Ocorre que, em matéria ambiental, não só as condutas dos agentes estatais têm importância, mas também a atividade de sujeitos privados, como as empresas cuja atividade é suscetível de por em risco o meio ambiente, como ocorre, por exemplo, com empresas do ramo petrolífero.

Portanto, quando a situação tem origem em conduta de sujeito particular, é necessário, para que o caso proceda internacionalmente, imputar os resultados dessa conduta ao Estado, seja por descumprimento de obrigações negativas (quando o Estado, por exemplo, se abstém de proibir condutas que atentam contra o meio ambiente), seja por

132 ESPIELL, Héctor Gros. La Corte Interamericana y La Corte Europea de Derechos Humanos (in BAPTISTA, Luiz Olavo; FONSECA, José Roberto F. da. (Org.) O Direito Internacional no Terceiro Milênio. São Paulo: LTr, 1998, p.602.

133 Sobre o tema, vide STEITENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy. Introdução ao Direito Internacional Público. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 147.

134 Op.cit., p. 64.

descumprimento de obrigações positivas (quando o ente estatal, a título de exemplificação, deixa de controlar a atividade de sujeitos privados).¹³⁵

Sobre o tema, Seitenfus e Ventura esclarecem:

No que atine ao indivíduo, este somente poderá beneficiar-se do instituto da responsabilidade se o Estado do qual é nacional assumir sua reclamação pessoal como se dele fosse, através da proteção diplomática internacional.¹³⁶

Quanto ao mais, a Corte Europeia de Direitos Humanos, que é um órgão permanente da jurisdição do Conselho da Europa (e não da União Europeia), permite que particulares integrem polos de demandas, oportunizando que cada indivíduo busque tutela jurisdicional internacional no caso de afronta a direitos fundamentais

Porém, a missão da referida corte é verificar o respeito aos princípios da Convenção Europeia de Direitos Humanos, que não possui qualquer referência expressa ao direito ao ambiente sadio.¹³⁷

Assim, de acordo com Christian Courtis:

[...] invocar únicamente derechos económicos, sociales y culturales para fundar el litigio puede ser razón de fracasso, de modo que ES necessário suplementar esa invocación a través de otras estratégias que ya han demostrado mayor plausibilidad.¹³⁸

Portanto, para que a Corte Europeia preste a tutela do meio ambiente, é necessário que os pleitos sejam sempre fundamentados em violação de outros direitos, que não econômicos, sociais e culturais, como o são o direito ao devido processo, ao direito da tutela judicial efetiva, o princípio da igualdade, a proibição da discriminação, o direito à informação (direitos civis e políticos, em suma).

É o que se percebe, por exemplo, do caso Guerra e Outros contra a Itália, em que se reconheceu que o Estado não tinha cumprido sua obrigação de garantir o direito ao respeito à

135 COURTIS, Chistian. Op. cit., p. 13.

136 Direito Internacional Público. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 85.

137 A propósito, ver SANTILLI, Juliana. Direito ao Ambiente Sadio: Jurisprudência Nacional e Internacional. Disponível em <http://www.reid.org.br/?CONT=00000100>. Data do acesso: 21/12/2012.

138 Ocho ideas para litigar casos ambientales ante El Sistema Interamericano de Derechos Humanos. Revista Trabajo e Ambiente, v.5, n.9, jul./dez.2007, p. 11.

vida privada e familiar de particular, quando da ocorrência de emissão de substâncias tóxicas na Itália.¹³⁹

Há que se ter em conta, também, que, da mesma forma como o direito interno tem suas fontes, o Direito Internacional também tem as suas, quais sejam, os tratados, o costume internacional, os princípios gerais de direito, as decisões judiciais e a doutrina,¹⁴⁰ tal como consta no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça,¹⁴¹ salientando-se que as referidas fontes o são também para o Direito Ambiental Internacional.

Demais disso, no Direito Internacional Público, emerge a *soft law* (lei suave), “uma nova concepção na maneira de os Estados expressarem seus compromissos perante os demais e a comunidade global”: os instrumentos de *soft law* (diferentemente do *jus cogens*), estão desprovidos de um caráter obrigatório no que concerne à sua efetivação, exigindo consentimento dos Estados.¹⁴²

Consoante já mencionado, o efetivo comprometimento por parte dos Estados quanto ao cumprimento do acordado é necessário quando se pretende preservar o meio ambiente, de forma que as *soft-laws*, em que pese não coercitivas, contribuem para o desenvolvimento do Direito Ambiental Internacional.

Com sapiência ímpar, Andrea Bonomi, afirma:

139 Caso disponível no site oficial da Corte Europeia de Direitos Humanos (<http://cmiskp.echr.coe.int/tkp197/view.asp?item=4&portal=hbkm&action=html&highlight=environmental%20%7C%20damage&sessionid=86930681&skin=hudoc-en>). Data do acesso: 08/12/2011.

140 Há discussão no sentido de que as Resoluções da ONU também são fontes de Direito Internacional (Nesse sentido: SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Direito Ambiental internacional – meio ambiente, desenvolvimento sustentável e os desafios da nova ordem mundial*. Rio de Janeiro: Thex Editora, 2002, p. 19). Importante frisar, porém, que tais resoluções não são arroladas como fontes no Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

141 “Article 38. 1. The Court, whose function is to decide in accordance with international Law such disputes as are submitted to it, shall apply: a. international conventions, whether general or particular, establishing rules expressly recognized by the contesting states; b. international custom, as evidence of a general practice accepted as law; c. the general principles of law recognized by civilized nations; d. subject to the provisions of Article 59, judicial decisions and the teachings of the most highly qualified publicists of the various nations, as subsidiary means for the determination of rules of law”. Observação: O Estatuto da Corte Internacional de Justiça (1945) está disponível em <http://corteinternacional.wordpress.com/estatuto-da-corte-internacional-de-justica/>. Data do acesso: 08/12/2011.

142 OLIVEIRA, Rafael Santos de. Op. cit., p. 28.

Considerando as perspectivas limitadas de unificação material do Direito por meio das convenções internacionais ou de outros instrumentos obrigatórios, um papel importante no estabelecimento de condições jurídicas mais uniformes será desempenhado por instrumentos de soft law.¹⁴³

Flores, em sua dissertação de mestrado, enfatizou:

Assim, as normas de soft law estão intrinsecamente vinculadas ao direito ambiental internacional, pois constituem um primeiro passo no sentido de se evoluir para conclusão de instrumentos de hard law, que estabeleçam normas obrigatórias para os Estados.¹⁴⁴

Novamente seguindo a lição de Mazzuoli, tem-se como exemplo de normas de soft law a agenda a ser seguida pelos Estados nos futuros encontros para a discussão da matéria objeto das negociações, sendo que “os exemplos mais expressivos encontram-se no campo do Direito Internacional do Meio Ambiente”.¹⁴⁵

Aqui, a título de exemplificação de efetiva cooperação de parte causadora de dano ambiental, cabe fazer menção ao desfecho encontrado para o conhecido derramamento de óleo no Golfo do México (em abril de 2010), desastre ambiental que decorreu da explosão da plataforma Deepwater Horizon e que provocou, além da morte de 11 pessoas, a maior mancha de óleo então registrada nos Estados Unidos. Depois de meses de investigação, órgão norte-americano (Boemre, que significa Guarda Litorânea e do Escritório de Administração, Regulamentação e Supervisão de Energia Oceânica) concluiu que a catástrofe teve relação com defeito em equipamento (cofre de cimento de poço) que deveria conter o petróleo.¹⁴⁶

Seja como for, os Estados Unidos ajuizaram ação contra a empresa britânica BP

143 Globalizzazione e Direito Internazionale Privado, trazido por Naiara Posenato. In POSENATO, Naiara (Org.). Contratos Internacionais- Tendências e perspectivas. Ijuí: Editora Unijuí, 2006, p. 171.

144 FLORES, Andiará. A Incorporação de Tratados Ambientais Internacionais no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Disponível em http://tede.uces.br/tde_arquivos/2/TDE-2011-10-29T065537Z-537/Publico/Dissertacao%20Andiara%20Flores.pdf. Data do acesso: 08/12/2011.

145 MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 159.

146 Maiores informações sobre o caso podem ser obtidas através do site <http://g1.globo.com/natureza/noticia/2011/12/eua-acusam-bp-de-violar-normas-e-causar-acidente-no-golfo-do-mexico.html>. Data do acesso: 29/05/2010

(British Petroleum) e outras empresas associadas, perante o Tribunal de Nova Orleans, objetivando a condenação ao pagamento de indenização pelos danos. A demanda resultou em acordo entabulado entre partes (maio de 2010), ocasião em que a referida empresa petrolífera aceitou pagar a indenização no montante pleiteado (setenta e cinco milhões de dólares).¹⁴⁷

Sem embargo do que afirma Casella, para quem “a atuação dos Estados Unidos se conta como péssimo precedente no cenário mundial e como retrocesso no esforço de implementação e aplicação consistentes do direito internacional”,¹⁴⁸ verifica-se inegável cooperação da empresa demandada mencionada anteriormente para com a solução do litígio (ainda que impossível a reparação dos imensuráveis danos ambientais causados por ato de sua responsabilidade), o que reforça a ideia de que a cooperação entre estados ainda é um dos transfronteiriços.

Vislumbra-se de forma cristalina a inexistência de cooperação por parte de um Estado quando este deixa, por exemplo, de ratificar tratados, como ocorre, aliás, com a potência norte-americana, que não é signatária do Protocolo de Quioto porque, segundo o então presidente daquele país, George W. Bush, os compromissos eventualmente assumidos no caso de ratificação ao documento prejudicariam a economia norte-americana.

Feitos os esclarecimentos acima, oportunos para a compreensão da matéria em liça, possível analisar casos exemplificativos de aplicação das normas internacionais em casos de danos ambientais transfronteiriços, o que se faz não com o intuito de esgotar o tema (que é amplo e que muito ainda tem a ser desvendado), mas com o escopo de demonstrar decisões internacionais representativas da tutela ambiental.

O primeiro a ser mencionado é visto por doutrina como a primeira manifestação do Direito Internacional Ambiental: trata-se do caso¹⁴⁹ envolvendo a Fundação Trail, empresa

147 Sobre o episódio: <http://noticias.r7.com/internacional/noticias/british-petroleum-aceita-pagar-r-138-7-mi-de-indenizacao-por-vazamento-20100523.html>. Data do acesso: 29/05/2010.

148 CASELLA, Paulo Borba. Fundamentos do Direito Internacional Pós-Moderno. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 1262.

149 Também chamado de Trail Smelter Arbitration. Nesse sentido, MATEO, Ramón Martín. Op. cit., p. 209-10.

localizada em cidade (Trail) da Colúmbia Britânica, costa oeste do Canadá, e que lançava fumaça tóxica (espécie de chuva ácida) sobre moradores da cidade de Newport, localizada no estado de Washington, nos Estados Unidos.¹⁵⁰

Mesmo após várias indenizações pagas pela referida empresa, o Governo Federal, em 1927, apresentou reclamação diretamente ao Canadá. A controvérsia restou submetida a Tribunal Arbitral, composto por pessoas dos Estados Unidos (Charles Warren), Canadá (Robert Greenshields) e Bélgica (Jan Frans Hostle), resultando na responsabilização do Canadá pelos danos causados pela Fundação Trail.¹⁵¹

O episódio em comento é importante porque, na segunda sentença proferida, ficou estabelecido princípio que foi, posteriormente, confirmado pela Corte Internacional de Justiça (caso do Estreito de Corfù,¹⁵² quando o julgamento expressou: “Nenhum Estado pode utilizar seu território para atos contrários aos direitos de outros Estados”),¹⁵³ bem como adotado em diversos acordos, dentre os quais a Declaração de Estocolmo, em seu princípio 21: “Os Estados têm o dever de fazer com que as atividades exercidas nos limites da sua jurisdição ou sob seu controle não causem danos ao ambiente noutros Estados”.

Outro fato que merece destaque, por ter alçado questão atinente à poluição transfronteiriça, ainda que o assunto não envolvesse diretamente preservação ambiental, é o que envolveu o Lago Lanoux¹⁵⁴: em acordo de arbitragem sobre possibilidade de a França

150 SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito Internacional do Meio Ambiente*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 40-43.

151 NETO, Ernesto Roessing Neto. *Responsabilidade internacional dos Estados por dano ambiental: o Brasil e a devastação amazônica*. Disponível em <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1256>. Data do acesso: 21/10/2009.

152 Ação internacional ajuizada pelo Reino Unido contra a República Popular da Albânia, perante a Corte Internacional de Justiça, em 1949, visando responsabilizar a Albânia pelos danos causados por minas em embarcações militares britânicas, que transitavam pelo Estreito de Corfù. Em suma, a Corte Internacional decidiu que a Albânia era responsável pelas explosões que acarretaram, em 22/10/1946, danos materiais e perda de vidas humanas. Importa frisar que a Albânia aceitou comparecer perante a Corte Internacional de Justiça, conforme assegura MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Op.cit.*, 13ª ed. p. 654.

153 SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Direito Ambiental internacional – meio ambiente, desenvolvimento sustentável e os desafios da nova ordem mundial*. Rio de Janeiro: Thex Editora, 2002, p.16. O caso também é mencionado por SEITENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy. *Direito Internacional Público*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 157.

154 Caso também mencionado por MATEO, Ramón Martín. *Op. cit.*, p. 210.

utilizar água do lago em obras instaladas em seu território, sem afetar a quantidade e a qualidade da água que passa pela Espanha (1956), o Tribunal Arbitral levantou a hipótese de dano ambiental transfronteiriço, ao prever:

[...]que os trabalhos poderiam provocar uma poluição definitiva nas águas do rio Carol, ou que as águas restituídas tivessem uma composição química ou uma temperatura ou outra característica que pudessem prejudicar os interesses espanhóis.¹⁵⁵

No caso em liça, em que pese a ausência de imposição de penalidade, já que nenhuma alegação contra a utilização das águas pela França foi feita, restou evidente a preocupação internacional no que tange à hipótese de dano ambiental transfronteiriço.

Fato que também merece realce é o acidente ocorrido (1978) com o superpetroleiro “Amaco Cadiz” (costa noroeste da França),¹⁵⁶ o qual resultou no vazamento de 263 mil toneladas de petróleo bruto, dentre outras substâncias, provocando imensuráveis danos ambientais. Dentre vários pedidos de indenização, a França ajuizou ação perante corte federal, em Chicago, contra a empresa americana de exploração comercial do navio, subsidiária e controlada, a Amaco International. O desfecho do caso resultou na condenação da referida empresa, pelo Tribunal Federal Norteamericano, ao pagamento de indenização à França.¹⁵⁷

Dos casos acima, verifica-se claramente que o Direito Internacional, através de seus órgãos e embasado em tratados ratificados por países, vem prestando a sua tutela, quando instado a decidir caso envolvendo dano ambiental transfronteiriço e com escopo de reparar danos, condenando responsáveis ao pagamento de indenizações.

A prestação da tutela ambiental internacional, no entanto, se depara com outras

155 SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. Op.cit., p. 16.

156 Entende-se que a matéria é muito bem analisada por NETO, João Francisco. Aspectos do Direito Ambiental Internacional: os danos ambientais transfronteiriços. Revista Eletrônica Unieducar. Disponível em <http://unieducar.org.br/revista.asp?cod=2&cat=1>. Data do acesso: 01/08/2010.

157 O valor da indenização (relativamente baixo, já que inferior a trinta milhões de pesetas) foi criticado e se baseou, dentre outros aspectos, na impossibilidade de avaliação do dano. Sobre o tema, há notícia veiculada em http://www.elpais.com/articulo/internacional/FRANCIA/MAREAS_NEGRAS/compania/proprietaria/Amoco-Cadiz/condenada/pagar/10000/millones/indemnizacion/elpepiint/19880112elpepiint_8/Tes. Data do acesso: 21/10/2009.

situações de cunho processual, como conflito de leis, por exemplo, sobre o que algumas reflexões são tecidas a seguir.

2.2. Conflito de leis e sua dissolução na esfera internacional

Os Estados, quando atentos ao princípio da cooperação e com o escopo de atingir um fim comum, no que se inclui a preservação ambiental, reúnem-se para criar normas aplicáveis a eles próprios, quais sejam, os tratados, que hoje são considerados como a fonte do direito internacional mais democrática, por permitir participação direta dos Estados na sua elaboração.¹⁵⁸

De acordo com a lição de Mazzuoli:

[...]definimos “tratado internacional” como sendo um acordo formal de vontades concluído entre sujeitos de direito internacional público, regido pelo direito das gentes e destinado a produzir, imprescindivelmente, efeitos jurídicos para as partes que a ele aderiram.¹⁵⁹

Logo, “um tratado internacional é produto de várias negociações em que os governos transigem e chegam a um resultado final sobre todos os seus termos e cláusulas”.¹⁶⁰ Todavia, é possível a ocorrência de conflitos entre normas, cabendo aqui analisar a hipótese de conflito entre tratados, combate entre tratados e normas internacionais, bem como colisão entre tratados e direito interno.

No que concerne ao conflito entre tratados, importa frisar que, quando um mesmo país assina um tratado e, posteriormente, outro, com conteúdo colidente, configura-se o conflito aparente. E existe a possibilidade de um primeiro tratado ser mais abrangente que o segundo, firmado pelos mesmos países, o que dá, então, ensejo ao chamado conflito real entre leis. A solução, para a primeira hipótese, é obtida, em regra, com aplicação do critério da cronologia. Já o conflito real, por conter fontes de origem diferente, geralmente é resolvido através de manobras políticas entre os Estados.

Acerca do combate entre tratado e norma imperativa do próprio direito internacional,

158 MELLO, Celso D. de Albuquerque. Op.cit., 13ª ed. p. 200.

159 Tratados Internacionais. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004, p.48.

160 MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Op. cit.p. 111.

denominado *jus cogens*, importa frisar que a própria Convenção de Viena (1969) regula a matéria, estipulando a nulidade de tratado colidente com norma de Direito Internacional Geral (artigos 53 e 64).

Ocorre que, de acordo com o artigo 65 da Convenção de Viena, a nulidade de tratado concluído e que colide com norma de direito internacional só pode ser postulado pelas partes contratantes,¹⁶¹ o que, em matéria ambiental, certamente prejudica interesses de Estados ou Organizações Internacionais que buscam a proteção ambiental, pois, na hipótese de um Estado não contratante perceber que tratado firmado por outros países viola norma de direito internacional, que também visa proteção de direitos fundamentais – como o é o meio ambiente -, não poderá o Estado interessado (não contratante) buscar a invalidade do aludido tratado.

Portanto, e especialmente para promover a almejada preservação ambiental:

[...]deveria haver previsão convencional de que não só as partes, mas qualquer país da Comunidade Internacional poderia ter a titularidade para promover perante a Corte Internacional de Justiça o pedido de nulidade de tratado que derogasse norma de *jus cogens*.¹⁶²

Como se pode ver, a solução para o conflito entre tratados ou entre tratados e normas internacionais é encontrada de forma menos controvertida, diferente do que ocorre quando da colisão entre compromissos internacionalmente assumidos e o direito interno de cada um dos Estados-partes.

É que os Estados, principais sujeitos de Direito Internacional e dotados de soberania, têm poder de decisão definitiva dentro de seu território, onde podem impor sua ordem jurídica. Em contrapartida, conforme disposição contida no artigo 27 da Convenção de Viena, “uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”. A Convenção de Havana sobre Tratados (1928) já disciplinava a matéria estipulando, em seu artigo onze, que “os tratados continuarão a

¹⁶¹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Op. cit., p. 175.

¹⁶² FIORATI, Jane. *Jus cogens: as normas imperativas de direito internacional público como modalidade extintiva dos tratados internacionais*. Dissertação de Mestrado em Direito. França. Universidade Estadual Paulista/Faculdade de História, Direito e Serviço Social, 1992.

produzir os seus efeitos, ainda quando se modifique a Constituição interna dos Estados contratantes”.

Assim é que se percebe, de forma cristalina, a possibilidade de existir confronto entre tratado (fonte de Direito Internacional) e lei interna (fonte do Direito interno). Aliás, pode-se dizer que “um dos mais discutidos e mais delicados temas de direitos das gentes” é o seu relacionamento com o direito interno.¹⁶³

O aludido confronto é visto pela doutrina sob duas vertentes, quais sejam, a dualista e a monista, sobre as quais algumas considerações merecem destaque.¹⁶⁴

Para a linha doutrinária dualista, também chamada de paralelismo de direito público e que foi lançada na Alemanha, por Carl Heirich Trepel¹⁶⁵ (e posteriormente seguida na Itália e Inglaterra, por Dionisio Anzilotti¹⁶⁶ e L. Oppenheim, respectivamente), o direito internacional e o direito interno dos Estados são sistemas absolutamente independentes e distintos, ou seja, a validade de um em nada interfere no outro.

Para a aludida corrente, o confronto entre direito internacional e o direito interno ocorre como mero fato, e não como normas jurídicas colidentes. Isso porque uma das bases

163 MENEZES, Iure Pedroza. Os tratados internacionais e o direito interno dos Estados. Disponível em [HTTP://direitoemdebate.net/index.php/direito-internacional65-os-tratados-internacionais...](http://direitoemdebate.net/index.php/direito-internacional65-os-tratados-internacionais...) Data do acesso: 21/07/2011.

164 Importa consignar que o objeto do presente labor não é a análise aprofundada das duas perspectivas (a monista e a dualista), de forma que as considerações que merecem destaque possuem mero cunho informativo e de situar a matéria em epígrafe. O estudo aprofundado das vertentes em comento pode se dar através da leitura da obra de Valério de Oliveira Mazzuoli (Tratados Internacionais. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004).

165 O referido estudioso, “ao examinar as características do direito interno e do direito internacional, entende que eles constituem sistemas jurídicos distintos, passíveis de serem configurados como dois círculos que não se sobrepõem, mas que se tangenciam, na medida em que regem relações diversas, não havendo concorrência, nem conflitos, entre as fontes dos dois sistemas jurídicos” (GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella. O direito internacional entre dois pós-modernismos: a ressignificação das relações entre direito internacional e direito interno. Disponível em

http://www.cedin.com.br/revistaeletronica/volume6/arquivos_pdf/sumario/arthur_giannattasio.pdf. Data do acesso: 08/12/2011). Valério de Oliveira Mazzuoli, em sua obra Tratados Internacionais (São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004, p.207), afirma: “Foi ALFRED VON VERDROSS quem, em 1914, cunhou a expressão “dualismo”, a qual foi aceita por KARL HEINRICH TRIEPEL, em 1923.

166 Em trabalho intitulado “Il Diritto Internazionale nel giudizio interno” (1905). Sobre o tema: MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Op.cit.p. 209, bem como MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 110.

teóricas do dualismo se refere aos destinatários: as normas internacionais são formuladas pelos e para os Estados (assim então compreendidos como membros da sociedade internacional), ao passo que as normas internas são formuladas pelo Estado (como ente soberano) e para seus súditos, os indivíduos.

Consoante o dualismo, a obediência dos Estados aos pactos internacionais decorre do princípio *pacta sunt servanda*, enquanto que o cumprimento das normas estatais pelos súditos advém da imposição dos atos de soberania (atividade do *jus imperii*).

Já o confronto de leis sob a ótica do monismo, como o próprio nome induz, refere-se à unicidade da ordem jurídica, ou seja, o direito interno não pode ser concebido de forma dissociada do direito internacional. Conforme lecionam Accioly e Nascimento e Silva, “o direito é um só, quer se apresente nas relações de um Estado, quer nas relações internacionais”.¹⁶⁷ O confronto entre leis, na hipótese, não se apresenta como mero fato, mas sim como efetivo conflito de normas jurídicas.

Considerando o conflito de leis sob o enfoque da supremacia, mostra-se prudente questionar: “havendo um conflito entre a norma internacional e a norma interna, qual delas deverá prevalecer?”¹⁶⁸

O monismo responde à questão acima de acordo com duas vertentes, quais sejam, a vertente nacionalista e a internacionalista. Em conformidade com a primeira das perspectivas mencionadas, a qual confere especial relevância à soberania do Estado, a norma de direito interno é a que deve prevalecer.¹⁶⁹ Em contrapartida, sob o enfoque internacionalista, o direito internacional prefere ao interno, especialmente pelo seu escopo universal.¹⁷⁰

Com prudência, Boson alerta: “[...]quem quer que queira colocar a soberania do

167 ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio. Manual de direito internacional público. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 554.

168 MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público. 13ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 109.

169 Esse é o entendimento, por exemplo, de Hans Kelsen.

170 Nesse sentido: ACCIOLY, Hildebrando. NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio do. Manual de Direito Internacional Público. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 65. ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio do. CASELLA, Paulo Borba. Manual de Direito Internacional Público. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 211.

Estado como obstáculo ao direito internacional corre erro grave (...). A sociedade internacional não é Estado, nem a sociedade individualizada de nenhum Estado.”¹⁷¹

Atualmente, a corrente do monismo internacionalista é a que vem fornecendo diretriz a decisões, o que se percebe, por exemplo, do parecer exarado em 1930, pela Corte Permanente de Justiça (antiga Corte Internacional de Justiça), no sentido de que “nas relações entre potência contratante de um tratado, as disposições de uma lei interna não podem prevalecer sobre as do tratado.”¹⁷²

A própria Convenção de Viena, a propósito, é enfática, em seu artigo 27: “Uma parte não pode invocar disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um contrato”. A regra contida no referido artigo tem o escopo de fornecer “a todo o Direito Internacional convencional grau supra-constitucional na ordem interna dos Estados” onde ela “venha a vigorar ou por ratificação ou como costume internacional”.¹⁷³

Considerando que o artigo 26 da recém mencionada Convenção dispõe que “todo o tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido de boa-fé”, pode-se afirmar que “a obrigação de respeitar os tratados é um princípio necessário do direito internacional”.¹⁷⁴ Implantada está, pois, a regra da “supremacia do direito internacional sobre o direito interno nas relações entre as partes contratantes”,¹⁷⁵ sendo prudente acrescentar que “uma lei contrária ao direito internacional dá ao Estado prejudicado o direito de iniciar um processo de responsabilidade internacional”.¹⁷⁶

A Corte Internacional de Justiça inclina-se a reconhecer a primazia do direito internacional sobre o direito interno, assim como a jurisprudência internacional, o que se

171 BOSON, Gerson de Britto Mello. *Direito Internacional Público*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 364.

172 MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Op. cit.* p. 220.

173 PEREIRA, André Gonçalves; QUADROS, Fausto de. *Manual de direito internacional público*. Coimbra: Almedina, 2001, p. 120.

174 MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Op.cit.* p. 123.

175 HOSTERT, Jean. *Droit international et droit interne dans La Convention de Vienne sur Le Droit des Traités du 23 mai 1961*. In *Annuaire Français de Droit International*. Paris: Centre National de la Recherche Scientifique, 1969, p. 117.

176 MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 13ª ed. *Op.cit.*, p. 112.

pode concluir de decisões proferidas em casos como, a título de ilustração, o Montijo (1875),¹⁷⁷ o da Campanha de Navegação Norueguesa (1922),¹⁷⁸ o Londreau (Estados Unidos x Peru, 1922), o Shufeldt (Guatemala x Estados Unidos, 1930), o da Companhia de Navegação do Orenoco (Estados Unidos x Venezuela, 1910).¹⁷⁹

A clássica relação entre direito interno e internacional é bem representada pelo caso LaGrand,¹⁸⁰ submetido à Corte Internacional de Justiça, após descumprimento de obrigação constante de Tratado Internacional (artigo 36 da Convenção de Viena, que prevê assistência consular pelas autoridades do estado do qual é nacional o estrangeiro em julgamento) pelos Estados Unidos, que também sustentou, perante a aludida Corte, a ausência de obrigação de alterar sua ordem jurídica interna em função do compromisso assumido internacionalmente.¹⁸¹

Em nível europeu, Mello assegura:

A Corte de Justiça das Comunidades Européias tem lutado para que o direito comunitário tenha um regime especial, que é o da superioridade sobre o direito interno, como obrigatório para os juízes dos tribunais internos.¹⁸²

Isso se percebe de decisão proferida em 1970, quando a Corte de Justiça das Comunidades Europeias, ao julgar o caso *Internationale Handelsgesellschaft* (processo nº

177 Caso travado entre Estados Unidos e Colômbia, ocasião em que o árbitro entendeu que o tratado é superior à norma de direito interno.

178 O árbitro, ao decidir o embate entre Estados Unidos e a Noruega, decidiu que a lei interna só se aplica quando a mesma estiver em consonância com o direito internacional.

179 MENEZES, Iure Pedroza. Os tratados internacionais e o direito interno dos Estados. Disponível em [HTTP://direitoemdebate.net/index.php/direito-internacional65-os-tratados-internacionais...](http://direitoemdebate.net/index.php/direito-internacional65-os-tratados-internacionais...) Data do acesso: 21/07/2011.

180 Trata-se de caso envolvendo os alemães Walter e Karl LaGrand que, na infância, foram morar nos Estados Unidos e, posteriormente, condenados por homicídio, tentativa de homicídio e roubo à mão armada. Os irmãos, que tinham direito de entrar em contato com o consulado alemão, solicitaram revisão, inclusive perante a Suprema Corte, alegando violação do artigo 36 da Convenção de Viena consulta ao serviço consular alemão, mas o país norte-americano alegava desconhecimento da nacionalidade dos réus. Em 24/02/1999, Karl acabou sendo executado com injeção letal, o que motivou a República Federal da Alemanha a solicitar medida cautelar à Corte Internacional de Justiça, sem êxito, no entanto, já que Walter também acabou sendo executado, na câmara de gás.

181 GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella. O direito internacional entre dois pós-modernismos: a ressignificação das relações entre direito internacional e direito interno. Disponível em http://www.cedin.com.br/revistaeletronica/volume6/arquivos_pdf/sumario/arthur_giannattasio.pdf. Data do acesso: 08/12/2011).

182 Op.cit. 13ª ed. p. 116.

11/70), entendeu que a Constituição de um Estado não atinge a validade de ato da comunidade.¹⁸³

A primazia do direito internacional ocorre, conforme Max Soresen:

por la regla bien establecida de que um Estado no puede invocar las disposiciones de su derecho interno para disculpar la falta de cumplimiento de SUS obligaciones internacionales, o para escapar a las consecuencias de Ella.¹⁸⁴

Importa frisar que alguns Estados sequer disciplinam as relações entre direito internacional e o direito interno, seja por inexistir Constituição (como ocorre com a Inglaterra e Israel), seja por omissão em suas cartas de constituição (constituição suíça e belga, por exemplo).¹⁸⁵

Diferentemente, há Constituições que impõem harmonia entre direito internacional e direito interno, dentre as quais a americana e a espanhola.¹⁸⁶ Com efeito, a Constituição dos Estados Unidos é clara:

Esta Constituição, as leis dos Estados Unidos ditadas em virtude dela e todos os tratados celebrados ou que se celebrarem sob a autoridade dos Estados Unidos constituirão a lei suprema do país, e os juízes em cada Estado serão sujeitos a ela, ficando sem efeito qualquer disposição em contrário na Constituição e nas leis de qualquer dos Estados.

A Espanha, em que pese adotar o direito internacional, sem fornecer primazia ao direito internacional,¹⁸⁷ prevê exceção, relacionada aos direitos fundamentais, estipulando que:

As normas relativas aos direitos fundamentais e às liberdades que a Constituição reconhece se interpretarão de conformidade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e os tratados e acordos internacionais sobre as mesmas matérias ratificados pela Espanha.

Outrossim, outras constituições são enfáticas quando à supremacia do direito

183 MELLO, Celso D. de Albuquerque. Op. cit. 13ª ed., p. 116.

184 Manual de Derecho Internacional. México: Fondo de Cultura Económico, 1992.

185 MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Op. cit. p. 241-2.

186 Bem como as Constituições do Peru (1993), de Portugal (1976), da Estônia e da Áustria (1920).

187 Art. 96, n.1: “Os tratados internacionais, logo que publicados, oficialmente na Espanha farão parte da ordem interna espanhola”.

internacional, tais como¹⁸⁸ a francesa, a alemã¹⁸⁹ e a inglesa.¹⁹⁰

A Constituição da França (1958), em seu artigo 55, dispõe:

Os tratados ou acordos devidamente ratificados e aprovados terão, desde a data de sua publicação, autoridade superior à das leis, com ressalva para cada acordo ou tratado, de sua aplicação pela outra parte.

No mesmo sentido é a Constituição da Alemanha (1949):

Art. 25. As normas gerais do direito das gentes (volkerrecht) constituem parte integrante do direito federal, terão primazia sobre as leis e criarão direitos e deveres de modo imediato para os habitantes do território federal

Na esfera nacional, Mirtô Fraga, ao prefaciar a obra escrita por Valério de Oliveira Mazzuoli,¹⁹¹ lamenta: “[...]o Brasil perdeu uma grande oportunidade de deixar expressa na Constituição de 1988 sua opção no caso de conflito entre tratado internacional e norma de direito interno”.

Ainda que não de forma expressa, todavia, a Constituição brasileira consagra a supremacia do direito internacional, ao menos no que tange a direitos e garantias fundamentais, já que expressa:

Art. 5º (...)

§2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Segundo Mello, “a Constituição de 1988 adota o dualismo ao fazer a incorporação do DI no D.Interno, pelo menos em um setor determinado, ao estabelecer que os direitos do homem consagrados em tratados internacionais fazem parte do direito interno.”¹⁹²

Tendo-se em conta, pois, que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

188 A Grécia também confere a supremacia do direito internacional, estipulando, em sua Constituição (artigo 28, §1º): “As regras de direito internacional geralmente aceitas, bem como os tratados internacionais após sua ratificação (...) têm valor superior a qualquer disposição contrária das leis. Outros países que dão primazia ao direito internacional são Bielorrússia, Bulgária (1991), Costa Rica (1949), Itália (1948).

189 MENEZES, Iure Pedroza. Os tratados internacionais e o direito interno dos países. Disponível em <http://direitoemdebate.net/index.php/direito-internacional/65-os-tratadps-internacionais....>Data do acesso: 21/07/2011.

190 MELLO, Celso D. de Albuquerque. Op. cit. p. 115.

191 Tratados Internacionais. Op. cit. p. XXVI.

192 Op.cit. 13ª ed., p. 119.

é um direito fundamental (de terceira dimensão) já reconhecido pela jurisprudência brasileira, consoante dito no primeiro capítulo, entende-se que, em matéria ambiental, o tratado internacional prevalece sobre o direito pátrio.

A respeito, Bachelet enfatiza:

[...] só o direito internacional permite decidir se um comportamento imputável a um Estado tem o caráter ilícito de onde resultarão conseqüências no plano da responsabilidade internacional, e em caso de conflito entre o direito interno próprio de um Estado e a regra intergeracional, é esta que prevalece.¹⁹³

Acerca de colisão entre tratados atinentes a demais matérias (diversas de direitos ou garantias fundamentais) e o ordenamento jurídico interno brasileiro, Mazzuoli refere que aqueles cedem perante este, “por força de preceitos constitucionais que sujeitam os tratados à fiscalização da sua constitucionalidade”.¹⁹⁴

É o que se vislumbra da diretriz seguida pelo Supremo Tribunal Federal,¹⁹⁵ no sentido de que a solução do conflito deve se dar por critérios convencionais de hermenêutica. Exemplo do posicionamento da suprema corte é extraído do Recurso Extraordinário nº 80.004, envolvendo conflito entre a Convenção de Genebra sobre título de crédito e o Decreto-lei 427/69. Na ocasião (1977),¹⁹⁶ o órgão aplicou o princípio da cronologia, conferindo prevalência da lei local à Convenção.¹⁹⁷

Ainda que o objeto do presente estudo envolva preservação ambiental, convém mencionar que, em matéria tributária, os tratados internacionais encontram-se em nível hierárquico superior às leis locais, por conta de expressa disposição contida no artigo 98 do Código Tributário Nacional.¹⁹⁸

193 Op.cit., p. 318.

194 Tratados Internacionais. Op. cit. p. 126.

195 Órgão a quem compete declarar a inconstitucionalidade de tratado, conforme diz o artigo 102, III, “b”, da Constituição Federal de 1988.

196 Convém mencionar que, anos antes, em 1951, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, que tratado revogava leis anteriores (Apelações Cíveis nº 9.587 e 7.872).

197 MENEZES, Iure Pedroza. Op.cit.

198 Art.98. Os tratados e convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

Depois de reflexões sobre a aplicação de normas internacionais no caso de danos ambientais transfronteiriços, bem como sobre conflitos de leis que podem ocorrer entre tratados, ou entre esses e o direito interno, mostra-se prudente examinar a tutela jurisdicional internacional quando da ocorrência de danos ambientais.

2.3 A Tutela Jurisdicional Internacional no caso de danos ambientais transfronteiriços

Sobre a matéria, Mazzuoli leciona:

A proteção do meio ambiente não é matéria reservada ao domínio exclusivo da legislação doméstica dos Estados, mas é dever de toda a comunidade internacional. A proteção ambiental, abrangendo a preservação da natureza em todos os seus aspectos relativos à vida humana, tem por finalidade tutelar o meio ambiente em decorrência do direito à sadia qualidade de vida, em todos os seus desdobramentos, sendo considerado uma das vertentes dos direitos fundamentais da pessoa humana.¹⁹⁹

Assim, e frente às vastas questões que envolvem o meio ambiente, o Direito Internacional precisou se adaptar à tutela de recursos naturais, dando ensejo à criação de inúmeros tratados. Aliás, uma das principais características do Direito Ambiental Internacional é justamente o aumento considerável de instrumentos internacional voltados à proteção ambiental.²⁰⁰

Com efeito, Comparato ressalta que o advento da chamada terceira geração de direitos humanos veio a ensejar uma reflexão inovadora sobre a estrutura e a essência do direito internacional público.²⁰¹

O aprimoramento de proteção ambiental pelo direito internacional exige de cada país a adequação de seu ordenamento jurídico à preservação ambiental de recursos naturais e à reparação de danos, fazendo com que cada Estado crie mecanismos a permitir a implementação de decisões internacionais no âmbito interno.

199 MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Op.cit., 2011, p. 991.

200 GUERRA, Sidney. Direito Ambiental Internacional: Breve Reflexão. Revista eletrônica Direitos Fundamentais & Democracia. Disponível em <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/viewFile/99/68>. Data do acesso: 08/12/2011.

201 COMPARATO, Fábio Konder. O reconhecimento de direitos coletivos na esfera internacional. In BAPTISTA, Luiz Olavo; FONSECA, José Roberto Franco da (Org). O Direito Internacional no Terceiro Milênio. São Paulo: LTR, 1998, p. 643.

Isso porque, conforme leciona Celso D. de Albuquerque, “as normas internacionais, na sua maioria, são dirigidas aos Estados, pessoas internacionais; assim sendo, todo o ordenamento jurídico estatal deve se conformar ao Direito Internacional”.²⁰²

Para que tratados internacionais sejam considerados direitos positivados em países, como é o caso do Brasil, como já dito, é necessário um processo de incorporação ou internacionalização.

Conforme Trindade:

O dever dos Estados de prover recurso internos eficazes, expressamente consagrado nos tratados de direitos humanos, tem sido objeto de uma ampla jurisprudência dos órgãos convencionais de proteção, vinculada à aplicação do teste de eficácia dos recursos de direito interno.²⁰³

Ainda, na lição de Sands, os estados soberanos internalizam obrigações assumidas internacionalmente para assegurar que tais normas serão observadas pelos seus destinatários e para o cumprimento de deveres assumidos com as organizações internacionais.²⁰⁴

Em âmbito do direito pátrio, o tratado que envolve direito fundamental, no que se inclui o meio ambiente, e que tenha sido aprovado por cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, tem força de emenda constitucional, por conta da disposição contida na Carta Magna (artigo 5º, §3º). E o Brasil mostra-se bem dotado de legislação, no que pertine à tutela ambiental.²⁰⁵

A nível europeu, “os tratados institutivos das comunidades estabelecem que os atos emanados dos órgãos comunitários têm aplicação direta nos Estados”, salientando-se que a Corte entende que os referidos tratados se impõem aos órgãos jurisdicionais dos Estados.²⁰⁶

202 Op.cit. 13ª ed. p. 115.

203 TRINDADE, Antônio Augusto Cançado Trindade. O esgotamento de recursos internos no direito internacional. Brasília: UnB, 1997, p. 251.

204 SANDS, Phillippe. Principles of international environmental Law. Cambridge: Cambridge University Press, 2003, p. 174.

205 Dentre as leis que se referem ao meio ambiente, pode-se citar a lei que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), a lei que institui a Ação Civil Pública Ambiental (Lei 7.347/85, e a própria Constituição Federal.

206 MELLO, Celso D. de Albuquerque. Op. cit. 13ª ed., p. 116.

Sem embargo do que prega Conforti,²⁰⁷ no sentido de que muitos Estados aderentes a pactos internacionais não têm grande afinidade com direitos fundamentais, a constatação referida no parágrafo acima, aliada ao já mencionado fato de que, perante a Corte Europeia de Direitos Humanos, poucos são os casos envolvendo afronta direta a direitos humanos, demonstra que, em regra, os países europeus, ao sobrepor ao direito interno o direito internacional, no que se inclui Direito Ambiental Internacional e seus reflexos frente à comunidade global, estão cooperando para a efetiva prestação de tutela jurisdicional no caso de dano ambiental transfronteiriço.

É o que se percebe, por exemplo, em decisão “considerada a mais paradigmática”,²⁰⁸ proferida pela Corte Europeia, em 1994, relativamente ao caso López Ostra contra a Espanha,²⁰⁹ ocasião em que o aludido órgão reconheceu o direito de vítimas individuais de viver em um ambiente sadio.²¹⁰

Vale destacar que a humanidade presenciou, recentemente, o acidente nuclear ocorrido em março de 2011 em Fukushima (Japão), provocado por tsunami, para o que, em que pese não ter havido até o momento alguma condenação do país ao pagamento de indenização pelos incontáveis danos decorrentes da radiação lançada na atmosfera, a comunidade internacional, através da Conferência Geral da Agência Internacional de Energia Atômica (realizada anualmente em Viena), apoiou plano de ação objetivando fortalecer a segurança nuclear mundial,²¹¹ em total compasso com o engajamento dos Estados para a

207 CONFORTI, Benedetto. *Diritto Internazionale*. Napoli: Scientifica, 2002, p.208.

208 MAZZUOLLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1000.

209 Tratava-se de caso envolvendo emissão de poluentes como gás sulfúrico, os quais violavam direitos à integridade física e ao respeito pela vida privada de particulares.

210 Por oportuno, convém mencionar que Manuel Diez de Velasco Vallejo, em artigo intitulado *La Jurisprudencia Del Tribunal de Justiça de La Unión Europea em matéria de medio ambiente* (In BAPTISTA, Luiz Olavo; FONSECA, José Roberto F. da. –Org- *O Direito Internacional no Terceiro Milênio*. São Paulo: LTr, 1998, p. 260-72), analisa decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça da União Europeia de forma que contribuiu para os estudos sobre a matéria.

211 NASCENTES, Celina. *AIEA aprova plano de ação para reforçar segurança nacional*. Disponível em <http://ambientalsustentavel.org/2011/aiea-aprova-plano-de-acao-para-reforcar-seguranca-nuclear/>. Data do acesso: 08/12/2011.

proteção de recursos naturais.

Quanto ao mais, tratando-se o meio ambiente sadio de um direito humano fundamental, ele “deve ser efetivamente protegido, para além de apenas positivado”, sendo que essa proteção pode se dar “tanto no plano interno ou no plano internacional”.²¹²

A proteção interna conferida ao meio ambiente pode ser vista, no Brasil, além das inúmeras leis que envolvem o meio ambiente, através da responsabilização de empresas causadoras de danos ambientais, como ocorreu recentemente com a petroleira norte-americana Chevron, que assumiu a responsabilidade²¹³ pelo acidente ocorrido em novembro de 2011, na bacia de Campos (RJ).²¹⁴

Outros países também possuem vasta gama de legislação sobre o meio ambiente, como é o caso da Argentina,²¹⁵ a título de ilustração.

A importância da proteção ambiental no direito interno se dá, além de claros motivos que envolvem a escassez de recursos naturais, porque um dos “artifícios a serviço da soberania dos Estados”²¹⁶ é a exceção de não-esgotamento de recursos internos, instituto jurídico do qual países podem lançar mão quando demandados perante órgãos internacionais.

A propósito, Trindade é enfático:

Desde suas origens e no decorrer de longo desenvolvimento histórico, a regra do esgotamento dos meios internos ou locais de reparação teve aplicação em litígios de origem privada opondo estrangeiros a soberanos ou Estados.²¹⁷

212 MAZZUOLLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 998.

213 Perante a ANP e diversas ações movidas contra si, dentre as quais a medida cautelar inominada nº 0447107-84.2011.8.19.0001, distribuída perante a 10ª Vara Cível da capital do Rio de Janeiro, em 24/11/2011, pela Federação dos Pescadores do Rio de Janeiro (<http://srv85.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaProc.do?v=2&numProcesso=2011.001.397140-7&FLAGNOME=S&tipoConsulta=publica&back=1&PORTAL=1&v=2>). Sobre a matéria, vide artigo intitulado Justiça vai calcular indenização para pescadores afetados pelo vazamento de óleo, de Cláudia de Alcará. Disponível em <http://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/noticias/justica-vai-calcular-indenizacao-para-pescadores-afetados-pelo-vazamento-de-oleo-20111213.html>. Data do acesso: 20/12/2011.

214 Vazamento de óleo da plataforma da empresa Chevron.

215 Dentre outras, a Lei de informação ambiental (1999), a Lei sobre o Regime Ambiental de Águas (2002) e Lei Geral sobre o Ambiente (2002).

216 Expressão utilizada por TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O esgotamento de recursos internos no direito internacional. Brasília: UnB, 1997, p. 48.

217 TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O esgotamento de recursos internos no direito internacional.

Na hipótese de constatação do não esgotamento de recursos internos para a solução de impasse entre Estados, é possível que a petição submetida a órgão internacional para decisão seja rejeitada. Tal situação já foi vista no caso *Interhandel* (1959),²¹⁸ quando, por conta do referido argumento, a Corte Internacional de Justiça deixou de conhecer a petição da Suíça contra os Estados Unidos.

Decisões dessa natureza, que sobrepõem a instrumentalidade processual ao real interesse das partes, em matéria ambiental, certamente contribui, obviamente que de forma indireta, para a continuidade da devastação ambiental, por impedir que ao menos se conheça eventual responsabilidade de ente soberano por prejuízo causado dentro dos limites de seu território e que propaga seus efeitos aos demais entes estatais.

Sobre o tema, Trindade pondera:

A flexibilidade na aplicação da regra do esgotamento almeja precisamente reverter a balança em favor das vítimas, buscar um maior equilíbrio processual entre as partes, para lograr soluções mais equitativas e justas aos casos de direitos humanos.²¹⁹

Feitas as observações acima, e dando continuidade ao real objeto do presente estudo, cabe mencionar que, no sistema regional interamericano, a proteção ambiental está positivada no Protocolo de San Salvador (artigo 11, §§1º e 2º), sendo que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas em pacto internacional acarreta “a responsabilidade internacional do Estado”.²²⁰

Acerca do tema, importa salientar que a responsabilidade dos Estados “apenas pode ser encarada num plano civil”.²²¹

Conforme Bachelet:

Brasília: UnB, 1997, p. 241.

218 Caso em que a Suíça postulava a restituição de ativo da sociedade *Interhandel*, revertido em favor dos Estados Unidos. Maiores detalhes do caso podem ser obtidos no site <http://www.dipublico.com.ar/cij/doc/31.pdf>. Data do acesso: 08/12/2011.

219 O esgotamento de recursos internos no direito internacional. Brasília: UnB, 1997, p. 251.

220 MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 209.

221 BACHELET, Michel. Op. cit., p. 315.

[...] de momento não existem nem delegados do Ministério Público aptos a desencadear acusações, nem tribunal capaz de julgar um Estado relativamente a um corpo jurídico penal dispondo de qualquer poder repressivo.²²²

O ordenamento jurídico internacional conta com decisões que se afiguram ilustrativas de reconhecimento da responsabilidade dos Estados, bem assim importantes à preservação ambiental, proferidas pela Corte Internacional de Justiça.

A problemática ambiental frente a descumprimento de acordos internacionais mostra-se evidente nos casos dos Índios Yanomami (julgamento em 1985),²²³ da Comunidade Indígena Awás Tingni Mayagna (julgado em 2001)²²⁴ e da La Oroya contra o Peru (decisão proferida em 2007),²²⁵ todos submetidos à Corte Interamericana que, reconhecendo a violação de pacto, proferiu decisões favoráveis a direitos fundamentais (preservação da saúde, do bem-estar, de áreas indígenas), dentre os quais o meio ambiente.

Por outro lado, tratando-se o Direito -tanto interno ou externo- de uma ciência hermenêutica jurídica, que permite, portanto, várias interpretações, verifica-se, também, a existência de decisões que sobrepõem interpretação de tratados à efetiva proteção ambiental.

Nesse sentido foi o episódio das papeleiras, bem conhecido de ambientalistas e que merece especial destaque, especialmente por envolver países da América do Sul que fazem divisa com a região sul do nosso país, quais sejam, Argentina e Uruguai.

O caso se refere à demanda protocolada pela Argentina contra Uruguai junto à Corte Internacional de Justiça, eleita pelos litigantes, no artigo 60 do Estatuto do Rio Uruguai,²²⁶

222 Op. cit. p. 315.

223 Caso amplamente divulgado na mídia –especialmente a brasileira -nos anos 80: referia-se à construção de uma estrada sobre território Yanomami, causando doenças e outros malefícios à comunidade indígena. Na decisão, a Corte Interamericana entendeu que o Brasil violou a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem no que concerne a direitos fundamentais.

224 Relato encaminhado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos à Corte Interamericana, contra a Nicarágua, relativamente a então futuro desmatamento, que teria sido autorizado pelo governo em tais terras, o que afrontava a Convenção Americana. Desfecho: a Nicarágua precisou desmarcar as terras dos Awás Tingni.

225 No caso, restou comprovado que ar contaminado expelido de determinada metalúrgica localizada no Peru prejudicava o meio ambiente e a saúde de particulares, motivo pelo qual a Corte Interamericana deferiu medidas cautelares em favor de moradores da localidade.

226 Instrumento internacional firmado entre Argentina e Uruguai, entrando em vigor, nos referidos países, por conta das leis internas nº 21.413 e 24.051, respectivamente.

como jurisdição obrigatória. Segundo alegações da Argentina, o país demandado teria violado compromisso internacional firmado, na medida em que autorizou a instalação de empresas de celulose (a espanhola ENCE, em 2003, e a finlandesa Oy Mtsä-Botnia, em 2005) às margens do Rio Uruguai, sem comunicar a comissão criada para administrar o Rio Uruguai (CARU). Em suma, o órgão julgador não se convenceu de violação de tratado por parte do Uruguai e negou pedido argentino,²²⁷ sustentando que as provas trazidas pela autora da demanda eram insuficientes à comprovação de dano irreparável ao meio ambiente.²²⁸

Os episódios acima mencionados, que de forma alguma têm o escopo de esgotar matéria atinente à tutela ambiental internacional no caso de dano ambiental transfronteiriço, demonstram a forma pela qual os órgãos internacionais vêm decidindo questões envolvendo estados soberanos e prejuízos ambientais.

Da análise dos mesmos, pode-se afirmar que, ainda que de forma tímida (assim vista sob a ótica de inúmeros e constantes desastres ambientais), o Direito Ambiental Internacional está se encaminhando à efetiva responsabilização de Estados quando da ocorrência de danos contra o meio ambiente, praticados em seus territórios e que ultrapassam suas fronteiras, vindo a atingir direito de todos, qual seja, o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por oportuno, importante mencionar a lição de Di Lorenzo, para quem o Estado “deve ser um Estado de Solidariedade”.²²⁹ Segundo o autor:

Uma família solidária, uma comunidade ou sociedade solidária e, ainda, uma ordem internacional solidária é a única resposta que atende à demanda de milhões de pessoas excluídas dos processos mais elementares da vida propriamente humana.²³⁰

Logo, considerando que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é, como já dito, um direito de terceira dimensão, direito de solidariedade, entende-se que

227 Importa ressaltar que a decisão do órgão foi proferida por 14 votos contra um, sendo que a análise do voto contrário se encontra em artigo publicado pela Corte Internacional de Justiça, intitulado *Opinion dissidente de m. le juge ad hoc Vinuesa*. Disponível em <http://www.icj-cij.org/docket/files/135/11245.pdf?>. Data do acesso: 08/12/2011.

228 CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina v. Uruguay)*. Disponível em <http://www.icj-cij.org/docket/files/135/11235.pdf?>. Data do acesso: 08/12/2011.

229 Op.cit.p. 153.

230 Op.cit.p. 153.

decisões jurisdicionais responsabilizando entes estatais quando da ocorrência de danos ambientais transfronteiriços, sobrepondo a necessidade de proteção ambiental à própria soberania estatal, mostram-se mais adequadas em época da crise ambiental atual.

Convém, portanto, refletir sobre a jurisdição internacional no caso de dano ambiental transfronteiriço, matéria abordada a seguir.

3. JURISDIÇÃO INTERNACIONAL NO CASO DE DANO AMBIENTAL TRANSFRONTEIRIÇO E OS LIMITES DE SUA ABRANGÊNCIA FRENTE À SOBERANIA ESTATAL

Após análise de questões acerca de dano ambiental transfronteiriço, bem como relativas aos instrumentos internacionais, à soberania e à tutela jurisdicional prestada em âmbito ambiental, o que se fez com menção a casos que servem de exemplificação, cabível a reflexão acerca dos limites da jurisdição internacional, no que se incluem a competência para a prestação jurisdicional, o alcance espacial de decisões, bem assim soluções para eventuais conflitos envolvendo prejuízos aos recursos naturais.

Considerando não só a soberania estatal, mas também o fato de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos e essencial à sadia qualidade de vida, questionamentos oportunos pretendem ser respondidos no presente estudo, tais como:

- 1) É possível que qualquer Estado, por exemplo, ajuíze demanda perante órgãos internacionais, objetivando a condenação de determinado Estado por conta de eventual dano ambiental a que deu causa em seu território?
- 2) Eventual decisão que auxilia na proteção ambiental e proferida por órgão internacional encontra limite espacial?
- 3) À luz da soberania, quais seriam as soluções para eventuais conflitos envolvendo impacto ambiental transfronteiriço?

As indagações acima são objetos das considerações que seguem.

3.1 Competência para a tutela jurisdicional internacional no caso de dano ambiental transfronteiriço

Como cediço, as instituições estatais, em regra, exercem seu poder de forma autônoma sobre o território nacional. Ou seja, cada país do globo terrestre tem, de forma autônoma, competência para dirimir questões envolvendo matéria ambiental dentro de seus territórios, no que se incluem os litígios envolvendo danos ambientais.

Todavia, não raras vezes ocorrem conflitos envolvendo dois ou mais entes soberanos, cabendo a solução do litígio através do Direito Internacional, já que um país não pode, como ente soberano, aplicar sua jurisdição a outro ente também soberano.

Geralmente, para a solução de litígios envolvendo Estados, a negociação é o meio diplomático mais comumente utilizado no contencioso interestatal.²³¹

Outra forma que se vislumbra no âmbito internacional para a solução de conflitos são os meios políticos, dos quais os Estados podem lançar mão no caso de controvérsias graves e de difícil solução. A solução através de meios políticos se dá no seio da Organização das Nações Unidas, através da Assembleia-Geral ou do Conselho de Segurança, e pode ocorrer sem o conhecimento de todas as partes envolvidas na controvérsia.²³²

Na hipótese de inexistência da dissolução de conflitos entre Estados através de negociação ou de meios políticos, os litigantes precisam buscar a solução mediante decisões de órgãos internacionais, para o que se impõe analisar a competência, já que disposições de acordos internacionais, que têm aplicação somente entre os contratantes, nem sempre dispõem sobre a competência ou mesmo sobre a impossibilidade de invocar a imunidade²³³ no caso específico de dano ambiental.²³⁴

No que tange a pactos internacionais que preveem expressamente a competência, como é o caso da Convenção de Bruxelas, da Convenção de Lugano²³⁵ e da Convenção de Paris,²³⁶ não se verifica maiores impasses acerca da questão, pois as ações envolvendo o

231 DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito Internacional Público*. Trad. Vítor Marques Coelho. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, p.844-848.

232 MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito*, p. 1052.

233 Segundo a teoria da imunidade relativa dos Estados, estes só podem ser responsabilizados nos casos de danos provocados por atos de gestão. Sobre a matéria: CAMPOS, Júlio D. González; RODRÍGUEZ, Luis I. Sánchez; SANTA MARÍA, Paz Andrés Sáenz de. *Curso de derecho internacional público*. 3ª ed. Madri: Thomson Civitas, 2003, p. 441.

234 Diferente do que o fazem a Convenção de Paris (1960) ou a Convenção Europeia da Basiléia (1972), as quais prevêm impossibilidade de invocação de imunidade no caso de dano ambiental transfronteiriço.

235 A Convenção de Bruxelas e a Convenção de Lugano determinam que a competência é do local do domicílio do réu (art. 2º)

236 Que prevê, em seu artigo 13º, competência do lugar do fato.

descumprimento dos aludidos instrumentos internacionais correrão junto aos tribunais estipulados pelas partes.

Nas palavras de Simioni e Lorenzet:

Hoje, havendo o descumprimento de uma regra ou princípio estabelecido, e na ausência de uma autoridade internacional que tenha competência para fazer cumprir as obrigações assumidas pelos Estados, a comunidade internacional, por intermédio da ONU, poderá intervir para que se cumpra o pactuado.²³⁷

No continente europeu, a competência também parece bem esclarecida, pois há o órgão judicial a União Europeia, qual seja, o Tribunal de Justiça da União Europeia, competente para aplicar e interpretar acordos institutivos das comunidades europeias.²³⁸

Outrossim, no âmbito do Conselho da Europa, à Corte Europeia de Direitos Humanos incumbe a solução de litígios envolvendo países de sua comunidade, por poder receber queixas de violação da Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950).

Aqui, importa salientar que, perante a Comunidade Européia, tanto o domicílio da vítima ou do causador mostra-se competente no caso de dano ambiental transfronteiriço, afirmação que se faz com base em análise de caso concreto de poluição de ar, ocorrido em 1957 e julgado pelo Tribunal de Relação Saarbruck (Alemanha).

Quanto ao mais, de acordo com Celso D. de Albuquerque Mello, “a jurisdição internacional é ainda, via de regra, facultativa”, de forma que a Corte Internacional de Justiça “só decide dissídios em que todos os litigantes estejam de acordo em submeter a questão à sua apreciação”.²³⁹

Portanto, em caso de dano ambiental transfronteiriço, que viola direito humano, a Corte Internacional de Justiça é competente para o julgamento da lide envolvendo qualquer membro das Nações Unidas,²⁴⁰ desde que haja acordo entre os litigantes para tanto,

237 SIMIONI, Rafael Lazzarotto; LORENZET, Eliane Moreira. Resolução de Conflitos Ambientais Internacionais: Soberania, Jurisdição internacional e Ingerência ecológica. Disponível em <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4160/3612>. Data do acesso: 16/10/2010.

238 MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito, p. 1070.

239 Op. cit., 2001, p. 651.

240 MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito, p. 1065.

salientando-se que os tribunais judiciais internacionais têm composição fixa e previamente estabelecida para a resolução de conflitos internacionais.²⁴¹

Importa frisar que a Corte Internacional de Justiça também pode prestar sua jurisdição a país que não integra as Nações Unidas, desde que os Estados litigantes, conforme já dito, aceitem expressamente a competência daquela para julgamento, como é o caso da República de Nauru.²⁴²

Ainda, nos casos de litígios entre órgãos estatais sem prévia estipulação de competência para a solução de eventuais impasses, o direito internacional público vem utilizando a arbitragem, que “consiste na criação de um tribunal formado por árbitros de vários Estados”, escolhidos pelos litigantes.²⁴³

Conforme leciona Mazzuoli, “a arbitragem é utilizada pela generalidade dos Estados e organizações internacionais como um meio ágil e seguro de solução de controvérsias internacionais, constando de inúmeros tratados e documentos da atualidade”.²⁴⁴

Sobre o tema, convém mencionar que, na Primeira Conferência Internacional da Paz, realizada em Haia (1989), foi criada a Corte Permanente de Arbitragem, que facilita o recurso imediato à arbitragem de contendas internacionais e que é competente para solução dos mais variados litígios, dentre os quais aqueles envolvendo o meio ambiente.

Por oportuno, colaciona-se a lição de Benedetto Conforti:

L'istituto dell'arbitrato Internazionale si è notevolmente evoluto a partire dalla seconda metà del secolo scorso: anche se tale evoluzione non há intaccato il fondamento volontaristico del processo Internazionale, anche se quindi il principio secondo cui occorre l'accordo di tutte le parti di una controversia per aversi una sentenza Internazionale è ancora oggi vivo e vitale, si sono posti in asse degli acoorgimenti, dei meccanismo per favorire la formazione di un símile accordo e l'istituzionalizzazzione della funzione arbitrale.²⁴⁵

Na seara ambiental, duas decisões proferidas por Tribunal ad hoc merecem destaque,

241 MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito, p. 1052.

242 LAMBERT, Jean-Marie. Curso de direito internacional público. Goiânia: Kelps, 2004. p. 210.

243 MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito, p. 1058.

244 Op. cit, p. 1058.

245 CONFORTI, Benedetto. Diritto Internazionale. Napoli: Scientifica, 1997, p. 414.

por contribuir para o estaque da extração desenfreada de recursos naturais. Trata-se, a primeira, da decisão²⁴⁶ que estabeleceu regramento para proteção e preservação das focas, proferida com base em normas constante de acordo internacional²⁴⁷ e por conta de disputa havida entre a Grã-Bretanha e os Estados Unidos, envolvendo exploração de peles de focas em áreas além da jurisdição estatal. Outro caso é o da Fundação Trail, já mencionado arrulhe e cuja decisão foi proferida em 1941.²⁴⁸

Outro órgão competente para a solução de litígios internacionais é o Tribunal Internacional do Direito do Mar, instituído pela Convenção de Montego Bay (1982) e que se afigura de especial relevância em matéria ambiental, por dirimir conflitos relativos à atividade marítima. No cenário mundial, no qual se destaca o progresso da indústria petrolífera, com a conseqüente descoberta de novos campos petrolíferos e exploração submarina, não raras vezes ocorrem vazamentos de óleos, causando danos ambientais -de vários tipos e imensuráveis-, cabendo ao órgão decidir impasses que lhe são apresentados.

Aqui, importa referir que o Tribunal Internacional do Direito do Mar é competente tanto para a solução de litígios envolvendo Estados-parte de tratados, como de Estados que não são partes de pactos internacionais, para o quê é necessário um acordo específico para tanto entre os litigantes, exceto no caso do que a doutrina chama de jurisdição residual, quando o Tribunal é competente em casos envolvendo violação de pesca em Zona Econômica Exclusiva (ZEE) ou poluição.

A título de exemplificação de casos submetidos ao Tribunal Internacional do Direito do Mar, que emitiu decisões tanto favoráveis ao meio ambiente como prejudiciais, citam-se

246 Disponível em http://www.archive.org/stream/fursealarbitrati07ber/fursealarbitrati07ber_djvu.txt. Data do acesso: 08/12/2011.

247 Acordo entre o Governo dos Estados Unidos da América e o Governo de Sua Majestade Britânica para um Modus Vivendi em Relação à Captura de Focas no Mar de BERING (1981).

248 SANDS, Phillippe. Principles of international environmental Law. Cambridge: Cambridge University Press, 2003, p. 26-30.

aqueles conhecidos como Seicheles x França,²⁴⁹ Panamá x França,²⁵⁰ São Vicente e Granadinas x Guinéa,²⁵¹ todos mencionados em rico artigo sobre a matéria, publicado por Giovanni Zocchi.²⁵²

Também há a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que se insere no sistema regional de proteção de direitos fundamentais e que está sediada na Costa Rica, competente para a resolução de casos concretos de violação de direitos humanos perpetradas pelos Estados-partes da Organização dos Estados Americanos (OEA). Para que o julgamento seja proferido pela Corte, não basta as partes integrarem a OEA, pois a competência depende da expressa aceitação dos países litigantes.²⁵³

Frise-se que o Brasil, ao editar o Decreto Legislativo nº 89, de 03/12/1998, aceitou automaticamente a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos para a solução de conflitos envolvendo direitos fundamentais.

Das reflexões acima feitas, e considerando que, conforme o artigo 11 do Protocolo de 1988 à Convenção Americana, “Os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio-ambiente”, não se pode descartar a hipótese de o Brasil, na qualidade de ente soberano em cujo território está estabelecida a maior parte da Floresta Amazônica, ser demandado perante órgãos internacionais por conta da desenfreada devastação da Mata.

Isso porque os Estados podem ser responsabilizados por desobedecer a normas de

249 Caso relativo ao navio Monte Confurco, de bandeira Seicheles, que foi apreendido na França por pesca ilegal e por falta de comunicação de sua presença em Zona de não ter informado sua presença em Zona Econômica Exclusiva. Restou que o navio acabou sendo liberado pelo Tribunal, mediante pagamento de determinada multa.

250 Episódio em que navio Panamense, também detido sob a alegação de pesca ilegal em Zona Econômica Exclusiva francesa, acabou sendo liberado pelo Tribunal mediante pagamento de milhões de dólares como garantia.

251 Em 1997, Guinéa deteve navio petroleiro que navegava sob a bandeira de São Vicente e Granadinas, alegando transporte ilegal de óleo e gás pela costa oeste africana. Guinéa então postulou que o Tribunal Internacional de Direito do Mar determinasse a liberação da nau, o que foi deferido, mediante pagamento de quantia como segurança da carga.

252 Tribunal Internacional sobre o Direito do Mar. Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=.27242>. Data do acesso: 08/12/2011.

253 MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito, p. 890-1.

direito internacional, conforme expressamente consta em texto da Comissão de Direito Internacional (CDI) da ONU.²⁵⁴

Considerando, pois, que há instrumentos internacionais concernentes à biodiversidade, dentre os quais a Convenção sobre Diversidade Biológica (assinada em território nacional, durante Eco/92), cujo objetivo também é, dentre outros (artigo 1º), a conservação da diversidade biológica, e tendo-se em conta o visível fato de que a Floresta Amazônica não está sendo conservada (tanto que as queimadas naquele local, bem como a extração em grande escalas, inclusive com correntes de aço, continuam se proliferando), evidente que o Brasil pode ser responsabilizado pela devastação de área localizada em seu território.

Também, não se descarta a hipótese de o Brasil ser demandado em caso de danos ambientais transfronteiriços, como seria o caso, a título de elucidação, na hipótese de poluição sofrida por trecho de rio de país vizinho, por conta de mercúrio usado em garimpo praticado às margens do mesmo rio, em território brasileiro. Ou, alargando-se o entendimento, até os casos de mudanças climáticas e de aquecimento global, que causam danos imensuráveis, dentre os quais o desaparecimento de países, como está ocorrendo com Tuvalu, podem dar ensejo à responsabilização do Brasil, que não institui mecanismos efetivos de contenção de queimadas na floresta amazônica, contribuindo, assim, para o efeito estufa e consequente aumento do nível marítimo.

E, avançando o raciocínio acima, impossível deixar de mencionar que não se descarta a hipótese de a ingerência ecológica no no Brasil, já que omissões ou ineficácias de ações em prol do meio ambiente contribuem para a devastação da área conhecida como “o pulmão do mundo”.

Se a soberania estatal encontra limites, e se o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é direito de todos, apresenta-se protegido de forma ineficaz ou insuficiente

254 ONU. International Law Commission. Responsibility of Status for Internationally Wrongful Acts. Genebra, 2001. Disponível em http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft%20articles/9_6_2001.pdf. Data do acesso: 08/12/2011.

em determinado território, como se entende que ocorre no Brasil, a ingerência ecológica pode ser um caminho à solução da devastação da Amazônia.

O objetivo das afirmações acima não é o alarme, mas mero alerta de que a responsabilização dos Estados por danos ambientais transfronteiriços podem ganhar força tamanha a ponto de responsabilização internacional de nosso país por degradação ambiental da qual é conivente.

Assim, e em análise ao contexto mundial, do qual se extrai cristalina preocupação o meio ambiente (mesmo com países sobrepondo o interesse pelo desenvolvimento ao interesse de preservação ambiental), verifica-se que os estudiosos do Direito, especialmente do Direito Internacional Público, têm um amplo caminho a percorrer para a dissolução de impasses envolvendo o meio ambiente, que é um novo campo do saber²⁵⁵ e que envolve não só fatores políticos, econômicos, sociais, mas também biológicos e vitais.

Verificados quais são os órgãos internacionais competentes para a solução de litígios envolvendo danos ambientais transfronteiriços, importa analisar não só quem tem legitimidade para aforar demandas desse tipo, mas também o alcance espacial das decisões proferidas por tais órgãos.

3.2 Legitimidade ativa em demandas envolvendo danos ambientais transfronteiriços e o alcance espacial das decisões internacionais

Como o Direito Internacional vem aplicando o instituto da responsabilidade civil aos países que descumprem tratados internacionais, o julgamento do mérito das demandas ajuizadas perante cortes e tribunais internacionais dependem da análise de condições da ação, dentre as quais a legitimidade da parte demandante.

Não há discussão acerca da legitimidade de Estados que experimentam diretamente danos decorrentes de atos praticados em territórios alheios para o ajuizamento de demandas, a

255 LEFF, Enrique. Aventuras da epistemologia ambiental: da articulação das ciências ao diálogo dos saberes. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

fim de obterem ressarcimento do prejuízo comprovado.

Assim, o país insular de Tuvalu, a título de ilustração, na condição de preeminente território a, literalmente, sumir do mapa, mostra-se parte legítima para ajuizar reclamatória contra países que não ratificaram o Protocolo de Quioto (como Austrália e Estados Unidos), ou que não estariam se engajando ao estaque de queimadas (dentre os quais o Brasil), contribuindo, ainda que indiretamente, para o seu infortúnio.

Na comunidade Europeia, também os particulares que enfrentam lesões ambientais que desrespeitaram os limites de entes soberanos podem buscar o ressarcimento de prejuízos perante o Tribunal de Justiça da União Europeia ou mesmo frente à Corte Europeia de Direitos Humanos.

Outrossim, dependendo do tipo de obrigação assumida pelos países em pactos internacionais, a legitimidade para o ajuizamento de demandas pode ser conferida tanto a Estado que não é parte de acordo internacional como a mais de um Estado.

É que, em que pese algumas obrigações dizerem respeito apenas a um ou outro ente soberano, outras envolvem vários Estados ou até mesmo a comunidade internacional, de forma que há hipóteses em que qualquer país ou vários Estados se tornam partes legítimas para o ajuizamento de demandas contra o(s) ente(s) infrator (es), com escopo de ressarcimento de prejuízos experimentados com o descumprimento contratual.

De acordo com Mazzuoli:

Um Estado pode, portanto, por meio do tratado, obrigar-se a conceder direitos a um ou mais Estados, sem que estes necessitem manifestar expressamente e por escrito a sua vontade em aceitar tal direito, sendo suficiente o seu silêncio.²⁵⁶

O autor continua:

Nada impede que uma regra contida num tratado internacional se torne obrigatória para um terceiro Estado, em virtude desta norma ter se tornado uma regra consuetudinária de direito internacional, reconhecida externamente como tal.²⁵⁷

A atualidade demonstra que a problemática ambiental é global, de forma que não se

256 MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Tratados Internacionais...*, p.140.

257 MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Tratados Internacionais...*, p.141.

pode olvidar que as obrigações relativas ao meio ambiente abranjam toda a comunidade internacional, e não apenas Estados-parte.

A propósito, a Convenção de Viena, em seu artigo 38, é clara ao dispor a possibilidade de que regra prevista em determinado tratado seja obrigatória para terceiros estados.²⁵⁸

Objetivando ilustrar a situação, e voltando ao tema da Floresta Amazônica, o que se faz por bem demonstrar a questão ora vertida, vale ressaltar que o preâmbulo da Convenção sobre Diversidade Biológica prevê claramente que “a conservação da diversidade biológica é uma preocupação comum da humanidade” e que “os Estados são responsáveis pela conservação de sua diversidade biológica e pela utilização sustentável de seus recursos biológicos”.

Logo, sob a ótica do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ainda que o preâmbulo do instrumento internacional recém mencionado também preveja “que os Estados têm direito soberano sobre seus próprios recursos biológicos”, tem-se como perfeitamente possível a hipótese de qualquer país ser parte legítima para a busca de responsabilização do Brasil por atos (comissivos ou omissivos) como, por exemplo, falta de fiscalização na Floresta Amazônica, sob a alegação de desrespeito à obrigação assumida perante toda a comunidade internacional,²⁵⁹ salientando-se que o Estado é responsável se deixar de cumprir dever de prevenção de ilícito ou de sua reprimenda.²⁶⁰

Relativamente à legitimidade de particulares no caso de poluições transfronteiriças, Bachelet esclarece: “ao passo que os Estados têm o direito de apresentar individualmente reclamações contra um ou vários Estados, os particulares estão desprovidos de meios

258 Assim redigido: “Artigo 38 -Regras de um Tratado Tornadas Obrigatórias para Terceiros Estados por Força do Costume Internacional. Nada nos artigos 34 a 37 impede que uma regra prevista em um tratado se torne obrigatória para terceiros Estados como regra consuetudinária de Direito Internacional, reconhecida como tal.”

259 NETO, Ernesto Roessing. Responsabilidade internacional dos Estados por dano ambiental: o Brasil e a devastação amazônica. Disponível em <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1256>. Data do acesso: 21/10/2009.

260 MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público. São Paulo: Renovar, 2001, p. 511.

jurídicos eficazes”.²⁶¹

Assim, tem-se que particulares, mesmo suportando prejuízos decorrentes de danos ambientais transfronteiriços, não têm amparo para o ajuizamento de demandas perante a Corte Interamericana de Justiça, limitando-se o seu exercício do direito a ajuizamento de demanda às fronteiras do direito interno.

A fim de exemplificar a questão atinente a extinção de demanda, sem o julgamento do mérito, de questão envolvendo dano ambiental, pela Corte norte-americana, por conta de ilegitimidade ativa, citam-se os processos ajuizados perante a corte pela Amlon Metals (x FMC Corp) e pela Beand (x Freeport-McMoran Ind), em 1991 e 1997, respectivamente. Em ambos os casos (no primeiro, a empresa autora atuava no setor de reciclagem e recebeu material contaminado; no segundo, a parte autora se tratava de particulares da Indonésia, os quais reclamavam da empresa norte-americana ré, que lançava diariamente resíduos em rio daquele país), a Corte entendeu que não houve violação internacional.²⁶²

No entanto, a evidente preocupação global com os recursos ambientais também demonstra que decisões envolvendo o equilíbrio ambiental tendem a atingir não só os Estados-partes, mas também a comunidade internacional, de forma que a permissão para que particulares ajuízem demandas perante cortes internacionais, relativamente a matérias que envolvem direitos fundamentais, como o é o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mostra-se de especial relevância para a proteção ambiental.

No Brasil, considerando que a Constituição Federal atribui ao meio ambiente caráter de bem difuso, o que reforça a ideia de que todos são responsáveis pela sua preservação, tem-se que qualquer pessoa está legitimada a ser parte de um processo em que a qualidade do meio ambiente esteja em pauta.

Portanto, não se descarta a hipótese de que qualquer pessoa física, por exemplo, pode ajuizar demanda contra ente responsável por poluição transfronteiriça. Ressalte-se, por

261 Op. cit., p. 337.

262 UNGER, Russel. Brandishing the precautionary principle through the alien tort claims act. Revista de Direito Ambiental. São Paulo, v.26, 26-75, abril-junho de 2002.

oportuno, que o simples ajuizamento de ação envolvendo matéria atinente ao meio ambiente, por si só, não garante procedência da demanda, que depende de outros aspectos, dentre os quais prova de dano experimentado pelo autor, o que nem sempre é tarefa fácil de ser realizada.

No que tange ao alcance espacial das decisões internacionais, importa mencionar, antes de tudo, que, nas palavras de Mello, “os efeitos dos tratados, em princípio, se limitam às partes contratantes, em virtude um velho preceito *pacta tertiis nec nocent nec prosunt* (os tratados não beneficiam nem prejudicam terceiros)”.²⁶³

Além disso, “em regra geral, a responsabilidade internacional opera de Estado a Estado”.²⁶⁴

Seja como for, na hipótese de compromisso arbitral firmado entre os litigantes, o alcance espacial do aludido instrumento internacional vem definido no corpo do próprio pacto, limitando-se a obrigação aos Estados-parte.

A propósito, a autoridade da sentença arbitral “é relativa, impondo-se unicamente às partes litigantes, afastado o efeito erga omnes”.²⁶⁵

No que pertine à Comunidade Europeia, pode-se dizer que as decisões preferidas pelo órgão internacional daquele local abrangem todo o território dos países membros, dada à unicidade das decisões intergovernamentais.

Já no continente americano é outra a realidade que se constata, pois, “de nenhum modo, um Estado será sujeito à decisão da Corte sem que para tanto apresente seu consentimento, seja prévio ou concomitante”.²⁶⁶

Assim, aos países que consentem o proferir de decisão pela Corte Interamericana de Justiça, a sentença alcança seus territórios, sendo definitiva e inapelável.²⁶⁷

Pode-se dizer, portanto, que o alcance espacial das decisões jurisdicionais

263 MELLO, Celso D. De Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público..., p. 209.

264 MELLO, Celso D. De Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público..., p. 505.

265 SEITENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy. Op. cit., p.151.

266 SEITENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy. Op. cit., p.152.

267 SEITENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy. Op. cit., p.152.

internacionais, diferentemente de danos ambientais, respeitam fronteiras, pois encontram limites, tal como ocorre com o princípio da soberania em época da crise ambiental atual.

Após analisadas questões processuais, mostra-se prudente averiguar quais as soluções, apresentadas por autores, para controvérsias envolvendo danos ambientais de proporção mundial.

3.3 Soluções para controvérsias envolvendo prejuízos ambientais internacionais sob o enfoque da soberania estatal

Nos moldes dos ensinamentos de Seitenfus e Ventura:

O direito internacional defronta-se com grave questão fática, oriunda da constante intervenção nos assuntos de competência exclusiva dos Estados. Face à realidade das relações interestatais, o direito internacional encontra-se desamparado, pois tanto a doutrina quanto o direito positivado consagram a não-intervenção como princípio fundamental do relacionamento entre sujeitos soberanos.²⁶⁸

De acordo com Trindade:

Os grandes desafios de nossos tempos – a proteção do ser humano e do meio ambiente, o desarmamento, o desenvolvimento humano e a superação das desigualdades chocantes entre os países e dentro deles – tornam imperioso que se repense a totalidade do direito internacional contemporâneo.²⁶⁹

Como visto anteriormente, o Direito Internacional Ambiental caminha para a solução pacífica de conflitos envolvendo danos ambientais transfronteiriços. Todavia, na lição de Bachelet, “criar um direito internacional do ambiente é uma coisa, aplicá-lo é outra bem diferente e bem mais difícil”.²⁷⁰

Conforme destacam Simioni e Lorenzet, “atualmente, a escolha dos meios para a solução pacífica de litígios fica a cargo da vontade dos Estados-membros”.²⁷¹

Todavia, com o intento de que a efetiva preservação ambiental seja utilizada como

268 Op. cit., p. 156.

269 TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos Humanos e Meio ambiente...*, p. 198.

270 Op.cit. p. 324.

271 SIMIONI, Rafael Lazzarotto; LORENZET, Eliane Moreira. *Resolução de Conflitos Ambientais Internacionais: Soberania, Jurisdição internacional e Ingerência ecológica*. Disponível em <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4160/3612>. Data do acesso: 16/10/2010.

norte da tutela jurisdicional internacional no caso de dano ambiental transfronteiriço, verifica-se a necessidade do implemento de instrumentos jurídicos para tanto, já que nem sempre o interesse pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado é o primordial interesse de entes internacionais.

Destarte, convém fazer explicações acerca de soluções que doutrinadores e demais operadores do direito encontram para a problemática relativa a danos ambientais internacionais.

Considerando que o descumprimento de compromissos internacionais assumidos com relação à proteção ambiental é fonte de crescente preocupação dos operadores do direito, verifica-se que, conforme disse em certa ocasião a Promotora de Justiça Simone Martini, “o caminho apontado pelo direito ambiental internacional deve ser o respeito às convenções e protocolos, superando as relações de forças que, em matéria ambiental, também são fonte de degradação do ambiente”.

Para a recém citada autora:

[...]em matéria ambiental, mais eficaz na preservação ambiental, até o presente momento, não as restrições econômicas e financeiras advindas de diplomas legais internacionais, em última medida, aos Estados poluidores, mas, especialmente, e assim deve prevalecer, a solidariedade e cooperação entre os Estados, buscando a justiça ambiental, na redução das desigualdades, com acesso aos Estados do Sul à tecnologia e recursos financeiros dos Estados do Norte.²⁷²

Isso porque o meio ambiente é diretamente envolvido quando o livre comércio sofre restrições comerciais “como instrumentos para obrigar países a aderirem aos padrões ambientais internacionalmente estabelecidos ou criar políticas ambientais específicas”.²⁷³ A propósito, “o mecanismo de soluções de controvérsias GATT/OMC tem sido mais utilizado para solução de litígios envolvendo o livre comércio e o meio ambiente do que qualquer outra corte internacional”.²⁷⁴

272 Artigo intitulado “A ingerência ecológica e a soberania nacional: um conflito previsível”.

273 RUSCHEL, Caroline Vieira. Barreiras Ambientais: Proteção ao Meio Ambiente ou Interesse Econômico?. In: Welber Barral. (Org.). Direito Ambiental e Desenvolvimento. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, v. , p. 139-159.

274 RUSCHEL, Caroline Vieira. Op. Cit.

É o que se percebe de casos concretos levados ao referido sistema para a solução de controvérsias, como, por exemplo, o caso Tuna-Dolphin (México e outros versus Estados Unidos),²⁷⁵ o já mencionado episódio Shrimp-Turtle, bem assim o caso Asbesto (Canadá versus Comunidades Europeias).²⁷⁶

Outrossim, verifica-se a necessidade, propagada por Utton, de normas mais detalhadas e de mecanismos de consulta prévia entre os países quando da hipótese de risco de danos ambientais resultantes de atividades de algum deles.²⁷⁷

Assim, o autor sugere a criação não só de um foro neutro, cuja função seria apenas a prestação de consultoria embasada em estudos de qualidade e sem imparcialidade,²⁷⁸ mas também uma espécie de Comissão de Impacto Ambiental, com poder de persuasão para a prática de governos nacionais.²⁷⁹

A criação de normas internacionais mais detalhadas envolvendo danos ambientais certamente abriria o leque de ações que poderiam ser ajuizadas perante Corte Européia, já que a mesma, como mencionado anteriormente, apenas tem competência para verificar questões pertinentes à Convenção Europeia de Direitos Humanos, que não possui qualquer referência expressa ao direito ao ambiente sadio.

Outro empecilho para a efetiva preservação ambiental é o já mencionado fato de que

275 A Marine Mammal Act (MMPA), que regulava a pesca de atum dentro da jurisdição americana, exigia a aplicação de técnicas específicas, com o intuito de evitar captura de golfinhos, sendo que os Estados Unidos proibiram importação daquele peixe do México, em razão da desobediência dos pescadores de tal país quanto às disposições do órgão regulador. A decisão foi embasada em conclusões, dentre as quais aquela que diz que o GATT (General Agreement on Tariffs and Trade- Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio) impõe obrigações no sentido de que os países implementem medidas de proteção ambiental. Sobre o tema, vide GERTLER, Jeffrey L. Resolving Trade-Environment Disputes. In: BRACK, Duncan, Trade and Environment: Conflict or Compability? Royal Institut of International Affairs: 1998, p. 135.

276 A França impôs medidas proibindo importação de amianto ou produtos contendo o material, motivo pelo qual o Canadá, em 2008, solicitou consultas sobre isso à Comunidade Europeia. Da análise do caso, restou decidido que a medida era justificável, sendo que tal decisão foi a primeira em que o órgão de apelação da OMC consentiu uso de medida comercial em favor do ser humano. Acerca da matéria: WEINSTEIN, Michael.M.; CHARNOVITZ, Steve. The Greening of the WTO. Foreign Affairs. V.8.n.6.nov.-Dez/2001, p. 152.

277 UTTON, Albert E. International Environmental Law and Consultation Mechanisms. Columbia Journal of Transnational Law, v.12, n.1, p.56-72, 1973, p. 62.

278 Op.cit., p. 66-67.

279 Op.cit. p. 68-70.

o principal órgão judicial das Nações Unidas, que é a Corte Internacional de Justiça, “só atua em litígios em que as partes sejam os Estados”.²⁸⁰ Porém, conforme Bachelet, “o ambiente é uma coisa demasiado grave para que só os Estados tenham autoridade sobre ele”,²⁸¹ de forma que o meio ambiente seria indiretamente mais preservado acaso instituições internacionais, ou mesmo entes privados, pudessem fazer reclamações frente à referida Corte.

Sobre o tema, Bachelet é enfático:

A participação dos indivíduos, isolados ou associados, no esforço de proteção dos dados naturais do planeta deve ser aceite, doravante, num plano de igualdade com as possibilidades de que os Estados já dispõem de fazer justiça.²⁸²

A crítica contra a legitimidade apenas de países para demandas envolvendo danos ambientais perante a Corte Internacional de Justiça também é feita por Trindade, para quem “novos meios adequados de supervisão e implementação” mostrar-se-ão necessários para as “novas bases normativas-conceituais” de “princípios emergentes”, no que se incluem “concursos não só dos Estados, como também dos organismos internacionais e não governamentais, dos grupos e associações profissionais, de cada cidadão, para alcançar meios de assegurar maior eficácia à proteção da pessoa humana e do meio-ambiente”.²⁸³

Aliás, conforme Di Lorenzo, “a questão social e a questão ambiental estão associadas”.²⁸⁴ Segundo o autor, “a sustentabilidade da atividade humana é uma exigência do bem comum universal e decorre do desafio de não haver atividade produtiva que não seja destrutiva”.²⁸⁵

O autor recém mencionado também assegura:

A diminuição do impacto destrutivo da atividade humana e a busca de atividades que permitam a reposição dos bens naturais utilizados é uma exigência do bem comum universal e um imperativo da solidariedade para com outrem, tanto considerado como contemporâneo quanto em relação às gerações futuras.²⁸⁶

280 MELLO, Celso D. de Albuquerque. Op. cit, 2001, p. 650.

281 BACHELET, Michel. Op.cit. p. 326.

282 Op. cit., p. 328

283 TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Direitos Humanos e Meio-Ambiente..., p. 198.

284 Op.cit, p. 128.

285 Op.cit, p. 128.

286 Op.cit, p. 129.

Dessa forma, a fim de que a tutela jurisdicional internacional seja efetivamente prestada em prol do meio ambiente, entende-se como relevante a possibilidade de ajuizamento de demandas por particulares contra entes soberanos.

Outra questão que pende de solução é a problemática aventada por Mazzuoli, concernente a “como levar” o problema ambiental ante a corte interamericana, a quem compete a guarda da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que não contempla expressamente o direito ao meio ambiente sadio.²⁸⁷

Para o autor, a solução a ser encontrada para o aludido impasse, ao menos até que não se amplie a competência contenciosa da Corte interamericana, é o encaminhamento de questões ligadas a danos ambientais “ainda que por via indireta ou reflexa, como quando se alega a violação de um direito humano de primeira geração”.²⁸⁸

Ainda, passo decisivo para a tutela jurisdicional internacional sob o prisma da preservação ambiental se dá através do reforço “dos direitos à informação e de participação democrática, que de certo *moro* têm efeitos transfronteiriços”.²⁸⁹

Aliás, “o princípio da participação é constitutivo do próprio conceito de democracia”,²⁹⁰ de modo que a oitiva da população sobre o dano concreto poderia contribuir para decisão benéfica ao meio ambiente.

Demais disso, Posenato aventa o ideal de um hipotético legislador global, que seria a substituição da “multiplicidade de normas nacionais por uma regulamentação uniforme de alcance mundial, estendendo para além das fronteiras europeias o modelo de Regulamento Bruxelas I”.²⁹¹ De acordo com a autora, o fracasso de projeto que a Conferência de Haia tentou alcançar nesse sentido:²⁹²

287 Op. cit. p. 999.

288 Op. cit. p. 999.

289 TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos Humanos e Meio-Ambiente...*, 199.

290 Conforme Di Lorenzo, op.cit.p. 99.

291 Op. cit, p. 161.

292 Projeto que previa convenção universal sobre competência e reconhecimento de sentenças e que se deparou com resistência de países americanos.

[...] demonstra claramente que o choque entre o enfoque europeu, baseado em critérios rígidos de competência, e o americano, que prevê um “minimum contact test”, impondo ao juiz um controle casuístico e flexível baseado nas circunstâncias do caso concreto, impedirá que se alcance, nos próximos anos, um compromisso viável.²⁹³

Assim, “não subsiste dúvida de que a melhor solução para regulamentar as relações comerciais internacionais geradas no marco da globalização é a concepção de regras uniformes de Direito material”:²⁹⁴ Conforme a autora:

O aumento significativo das relações internacionais que está sendo verificado (ou que se espera) como efeito da globalização requer normas de conflito simples e claras, de aplicação rápida e não suscetíveis de dificultar a tarefa aos juízes, multiplicando assim a duração dos processos.²⁹⁵

Há também entendimentos no sentido de que a solução de conflitos internacionais depende de “uma jurisdição superior que venha a tomar decisões no âmbito internacional”,²⁹⁶ ou seja, de uma “jurisdição internacional especializada”.²⁹⁷

Sobre o tema, Bachelet sustenta:

Garantir um direito internacional do ambiente passa necessariamente pela criação de um meio judicial adaptado à especificidade dos problemas colocados entre os Estados. O respeito pelas normas adoptadas pelo conjunto dos Estados, pelo menos no domínio dos riscos maiores, pareceria representar um preliminar essencial à harmonia das relações entre estados.²⁹⁸

Tem-se que o entendimento acima se coaduna com o que dizem alguns autores, no sentido de que a questão ambiental é muito séria para ser deixada apenas na mão de governantes ou de cientistas,²⁹⁹ cabendo o estudo interdisciplinar da matéria para a melhor compreensão do tema.³⁰⁰

293 Op. cit. 162.

294 POSENATO, Naiara. Op. cit., p. 169.

295 Op. cit., p. 179.

296 SIMIONI, Rafael Lazzarotto; LORENZET, Eliane Moreira. Resolução de Conflitos Ambientais Internacionais: Soberania, Jurisdição internacional e Ingerência ecológica. Disponível em <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4160/3612>. Data do acesso: 16/10/2010.

297 BACHELET, Michel. Ingerência Ecológica..., p.323.

298 Op.cit. p. 325.

299 Conforme BACHELET, Michel. Ingerência Ecológica..., bem assim PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. O desafio ambiental. Rio de Janeiro: Record, 2004.

300 LEFF, Enrique. Op. cit.

Espiell também apresenta solução favorável ao meio ambiente para o caso de litígios internacionais, afirmando que a mais eficaz proteção dos direitos humanos é aquela que resulta de órgãos jurisdicionais que atuam com respeito ao contraditório e com espírito de justiça:

En el Derecho, em la actuación de jueces internacionales independientes, que sepan, comprendan y apliquen El Derecho, está La mejor garantía de La protección de los Derechos Humanos. La más eficaz protección de los Derechos Humanos es la que resulta del funcionamiento de tribunales o cortes internacionales, órganos jurisdiccionales, que apliquen con objetividad, como consecuencia de un proceso contradictorio, con todas las garantías consiguientes, con espíritu de justicia, el Derecho Internacional de los Derechos Humanos.³⁰¹

De todo o explanado, verifica-se o empenho de estudiosos para a apresentação de solução para litígios internacionais envolvendo danos ambientais transfronteiriços.

Independentemente da forma indicada para a solução de conflitos da referida natureza, seja através de restrições comerciais, de criação de órgão internacional especializado, ou de outras daquelas acima apresentadas, tem-se que, se houver engajamento dos países para a efetiva preservação ambiental, no que se inclui estanque da desenfreada extração de recursos naturais e diminuição da poluição (seja de rios ou da atmosfera), poderá haver diminuição de casos envolvendo danos que ultrapassam limites territoriais e, corolário lógico, de demandas atinentes à matéria.

301 La Corte Interamericana y La Corte Europea de Derechos Humanos – Estudios em honor a Marotta Rangel. In BAPTISTA, Luiz Olavo; FONSECA, José Roberto F. da. (Org.) O Direito Internacional no Terceiro Milênio. São Paulo: LTr, 1998, p. 603.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como cediço, não há vida sem recursos naturais. A qualidade de vida fica abalada na hipótese de água contaminada, de ar poluído, de terra imprópria ao plantio. Logo, qualquer pessoa ou ente pode ser vítima quando da ocorrência de danos ambientais como a emissão de gases tóxicos na atmosfera ou de substância venenosa na água, por exemplo.

Portanto, e com o discurso de preservação ambiental, a comunidade internacional vem firmando inúmeros instrumentos internacionais, que nem sempre se mostram suficientes, já que danos ambientais que não se limitam a território de um ou de outro país ocorrem constantemente.

É nesse contexto que a comunidade internacional vem sendo instigada a solucionar conflitos que envolvem a matéria, especialmente porque o meio ambiente ecologicamente abalado afeta diretamente a vida.

Não é à toa que frequentes desastres ambientais, muitos deles tão próximos do território brasileiro, quando não ocorrem dentro das fronteiras do Brasil, como recentemente ocorreu, aliás, com vazamento de óleo, vêm sendo ampla e mundialmente divulgados pela mídia.

Ocorre que a dissolução de litígios envolvendo danos ambientais transfronteiriços não se mostra tarefa simples, pois o direito que um país tem de explorar seus recursos se choca com outro direito de igual importância, que é a soberania estatal, isso tudo sem contar nas questões atinentes à legitimidade, ao esgotamento de recursos internos, à competência, dentre outros.

Dessa forma, a solução de conflitos de forma pacífica depende da análise de vários fatores, que nem sempre se coadunam com o interesse de preservação ambiental. Não raras vezes decisões internacionais priorizam a instrumentalidade ao real interesse das partes.

Outrossim, há decisões que são tomadas com base apenas em regras constantes de pactos e de leis, deixando de utilizar como norte a tão necessária preservação ambiental. E

outras, ainda, são focadas no desenvolvimento econômico, ao invés de utilizar como norte o estanque da devastação ambiental.

Assim é que, do Direito Internacional Público, surgiu um novo ramo do direito, que é o Direito Ambiental Internacional, através do qual a solução de litígios envolvendo danos provocados em determinado país, mas que não respeitam fronteiras, é buscada.

Logo, tem-se de especial relevância o Direito Ambiental Internacional, tanto para a preservação ambiental como para a garantia da justiça ambiental.

Enquanto decisões que sobrepõem interesses de entes soberanos, alheios à preocupação com os recursos naturais, tão essenciais à vida, forem tomadas, certamente continuaremos presenciando a ocorrência de catástrofes ambientais de proporções imensuráveis.

A demasiada preocupação com questões procedimentais (atinentes, por exemplo, ao esgotamento de recursos jurisdicionais internos ou ilegitimidade ativa), bem assim a visão do princípio da soberania de acordo com seu conceito originário, ao invés da especial relevância ao real interesse de preservação da mãe Natureza, certamente em nada contribuem para amenizar a crise ambiental que estamos presenciando ou para diminuir a existência de danos que poderiam muito bem ser evitados acaso a ganância pelo desenvolvimento fosse menor.

Conforme visto, no âmbito internacional, as regras de direito internacional externo prevalecem sobre as de direito interno, de forma que, na hipótese de algum país conter norma interna colidente com algum direito humano, é possível não só a ingerência, mas também a responsabilização de tal país no caso de dano ambiental transfronteiriço.

Assim é que próprio Brasil, ente soberano, pode ser demandado –e, conseqüentemente, responsabilizado – por causa da devastação da Floresta Amazônica. E não se descarta a hipótese de ingerência ecológica para a preservação da recém referida área, já que os meios até então utilizados para proteger o chamado “pulmão do mundo” mostram-se insuficientes para refrear a extração de recursos naturais do local.

Diante de todo o conjunto acima explanado, do qual se destacam os inúmeros

tratados assinados por países com vista à preservação ambiental, a possibilidade de ingerência ecológica na hipótese de país que não consegue preservar seus recursos naturais (dentre os quais o Brasil), a forma pela qual o Direito Internacional Público vem resolvendo os casos concretos de danos ambientais experimentados por mais de um país, pode-se afirmar que a comunidade internacional caminha para o engajamento na efetiva responsabilização de países por prejuízos a que deram causa.

Assim, resta evidente que o princípio da soberania encontra limite, especialmente quando colide com outro direito de relevante importância, como o é o direito fundamental ao meio ambiente, direito de solidariedade, que reclama a responsabilidade de todos.

A matéria posta em liça é, ao mesmo tempo em que abrangente, encantadora, não só por envolver direitos tão importantes (como o são o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a soberania), mas também por abranger interesses de entes soberanos de todo o globo terrestre, em conjunto com particulares.

Ainda há muito a ser desvendando sobre a matéria, especialmente por conta da alteração que está por vir, pois há estudos indicando a necessidade de criação de regras uniformes, de órgãos especializados e de ampliação da gama de ajuizamento de demandas objetivando a responsabilização de entes pela ocorrência de estragos ambientais, o que poderá dar ensejo à modificação da tutela jurisdicional ambiental internacional.

Seja como for, o galgar, ainda que de forma tímida, do Direito Ambiental Internacional demonstra que decisões internacionais estão sendo tomadas em prol do meio ambiente, o que contribui, mesmo que indiretamente, para o direito que todos têm à sadia qualidade de vida.

Entende-se que, aos estudiosos do Direito, além da árdua tarefa da constante pesquisa, também incumbe a colocação em prática, na medida do possível, de ações de efetiva proteção ao meio ambiente, já que a vida depende de recursos naturais, ao passo que a soberania, conforme visto, pode ser compreendida sob enfoque diverso daquele que a originou.

REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio do. Manual de Direito Internacional Público. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- _____. Manual de Direito Internacional Público. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- ANTUNES, Paulo Bessa. Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2000.
- AZEVEDO, Plauto Faraco. Ecocivilização: ambiente e direito no limiar da vida. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2008.
- BACHELET, Michel. Ingerência ecológica: direito ambiental em questão. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.
- BAPTISTA, Luiz Olavo; FONSECA, José Roberto F. da. (Org.) O Direito Internacional no Terceiro Milênio. São Paulo: LTr, 1998.
- BARACHO Jr, José Alfredo de Oliveira. Responsabilidade Civil por Dano ao Meio Ambiente. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.
- BARROS, Wellington Pacheco. Direito Ambiental Sistematizado. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2008.
- BECK, Ulrich. La sociedad des riesgo. Hacia una nueva modernidad. Tradução de Jorge Navarro, Daniel Jimenéz e Maria Rosa Borrás. Madrid, Espanha: Paidós, 1998.
- BEVILÁQUA. Clóvis. Direito Público internacional. Rio de Janeiro: Freitas de Bastos, 1939.
- BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1988.
- _____. Lei de Polícia Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81). Diário Oficial da União de 02/09/1981.
- _____.STJ. Resp 938484. Disponível em http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=REsp+938484+&b=ACOR. Data do acesso: 08/12/2010.
- _____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Processo n. 2011.001.397140-7. Disponível:

<http://srv85.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaProc.do?v=2&numProcesso=2011.001.397140-7&FLAGNOME=S&tipoConsulta=publica&back=1&PORTAL=1&v=2>. Data do acesso: Data do acesso: 20/12/2011.

BOBBIO, Norberto. Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONOMI, Andrea. Globalizzazione e Direito Internazionale Privado, trazido por Naiara Posenato. In POSENATO, Naiara (Org.). Contratos Internacionais- Tendências e perspectivas. Ijuí: Editora Unijuí, 2006.

BOSON, Gerson de Britto Mello. Direito Internacional Público. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

CAMPOS, Júlio D. González; RODRÍGUEZ, Luis I. Sánchez; SANTA MARÍA, Paz Andrés Sáenz de. Curso de derecho internacional público. 3^a ed. Madri: Thomson Civitas, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. Direito Público do Ambiente. Coimbra: Faculdade de Direito de Coimbra, 1993.

CARRERA, Francisco; SÉGUIN, Elida. Planeta Terra: uma abordagem de Direito Ambiental. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

CARVALHO, Carlos Gomes de. O que é direito ambiental: dos descaminhos da casa à harmonia da nave. Florianópolis: Habitus, 2003.

CASELLA, Paulo Borba. Fundamentos do Direito Internacional Pós-Moderno. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

CHRISTOPHER, Warren. Discurso da UNO. In PASSARINHO, Jarbas Gonçalves. A internacionalização da Amazônia. São Paulo: CNI, 1996, p. 11-2.

COLOMBO, Silvana Raquel. Dano Ambiental. Disponível em <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1256>. Data do acesso: 20/10/2009.

_____. O direito de ingerência ecológica: instrumento de proteção do meio ambiente. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9155. Data do

acesso: 23/07/2011.

CONFORTI, Benedetto. *Diritto Internazionale*. Napoli: Scientifica, 2002.

_____.CONFORTI, Benedetto. *Diritto Internazionale*. Napoli: Scientifica, 1997.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina v. Uruguay)*. Disponível em <http://www.icj-cij.org/docket/files/135/11235.pdf?>. Data do acesso: 08/12/2011.

COURTIS, Christian. Ocho ideas para litigar casos ambientales ante El Sistema Interamericano de Derechos Humanos. *Caxias do Sul: EDUCS, 2007. Revista Trabalho e Ambiente, v.5, n.9, jul./dez.2007.*

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 1998.

DEMAJOROVIC, Jacques. *Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental -perspectivas para a educação corporativa*. São Paulo: Senac, 2003.

DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DI LORENZO, Wambert Gomes. *Teoria do Estado de Solidariedade- Da dignidade da pessoa humana aos seus princípios corolários*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito Internacional Público*. Trad. Vítor Marques Coelho. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *International Law Commission. Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts*. Genebra, 2001. Disponível em http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft%20articles/9_6_2001.pdf. Data do acesso: 08/12/2011.

FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FERNANDES DE CASADEVANTE, C. *La Protección del medio ambiente em Derecho Internacional, Derecho Comunitario europeo y Derecho español*, Vitoria-Gasteiz: Gobierno

Vasco: 1992.

FIORATI, Jane. Jus cogens: as normas imperativas de direito internacional público como modalidade extintiva dos tratados internacionais. Dissertação de Mestrado em Direito. Franca. Universidade Estadual Paulista/Faculdade de História, Direito e Serviço Social, 1992.

FLORES, Andiará. A Incorporação de Tratados Ambientais Internacionais no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Disponível em http://tede.uces.br/tde_arquivos/2/TDE-2011-10-29T065537Z-537/Publico/Dissertacao%20Andiara%20Flores.pdf. Data do acesso: 08/12/2011.

FRANCIONI, FRANCESCO. International co-operation for de Protection of the Environment: The Procedural Dimension. Environmental protection and international law. London: Graham & Trotman/Martin Nijhoff, 1991.

FRIEDMANN, Wolfgang. Mudança da Estrutura do Direito Internacional. São Paulo: Freitas Bastos, 1971.

GERTLER, Jeffrey L. Resolving Trade-Environment Disputes. In: BRACK, Duncan. Trade and Environment: Conflict or Compability? Royal Institut of International Affairs: 1998, p. 135.

GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella. O direito internacional entre dois pós-modernismos: a ressignificação das relações entre direito internacional e direito interno. Disponível em http://www.cedin.com.br/revistaeletronica/volume6/arquivos_pdf/sumario/arthur_giannattasio.pdf. Data do acesso: 08/12/2011.

GOMES, Carla Amado. Elementos de apoio à disciplina de Direito Internacional do Ambiente. Lisboa: AAFDL, 2008.

GUERRA, Sidney. Globalização: desafios e implicações para o direito internacional contemporâneo. Ijuí:UNIJUÍ, 2006.

_____.Direito Ambiental Internacional: Breve Reflexão. Revista eletrônica Direitos Fundamentais & Democracia. Disponível em <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/viewFile/99/68>. Data do acesso:

08/12/2011.

HANDL, Güther. *Environmental Security and Global Change: The Challenge to International Law*. Environmental protection and international law. I. Title. II London: Graham & Trotman/Martin Nijhoff, 1991.

HÖFFE, Otfried. *O que é justiça?* Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

HOLANDA (Haia). *Estatuto da Corte Internacional de Justiça*, 1945. Disponível em <http://corteinternacional.wordpress.com/estatuto-da-corte-internacional-de-justica/>. Data do acesso: 08/12/2011.

HOLANDA (Haia). *Corte Internacional de Justiça*. Disponível em <http://www.icj-cij.org/>. Data do acesso: 08/12/2011.

HOSTERT, Jean. *Droit international et droit interne dans La Convention de Vienne sur Le Droit dès Traités du 23 mai 196*. In *Annuaire Français de Droit International*. Paris: Centre National de la Recherche Scientifique, 1969.

HOWSE, R. *The Turtles Panel: Another Environmental Disaster in Geneva*. *Journal of World Trade: Law, Economics and Public Policy*. Great Britain:v.32.n.5. Kluwer Law International, October, 1998.

LAMBERT, Jean-Marie. *Curso de direito internacional público*. Goiânia: Kelps, 2004.

LAVIELLE, Jean-Marc Lavielle. *O Direito Internacional ambiental do meio ambiente: quais possibilidades para resistir e construir?*. In KISSHI, Sandera Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virgínia Prado (orgs). *Desafios do direito ambiental do século XXI*. São Paulo: Malheiros, 2005.

LEFF, Enrique. *Aventuras da epistemologia ambiental: da articulação das ciências ao diálogo dos saberes*. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: RT, 2000.

MATEO, Ramón Martín. *Manual de derecho ambiental*. Navarra: Editorial Thomson/Aranzadi, 2003.

- _____. Tratado de Derecho Ambiental. Vol. I. Madrid: Trivium, 1991.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- _____. Tratados Internacionais. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.
- MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. Meio ambiente: direito e dever fundamental. Porto Alegre: livraria do Advogado, 2004.
- MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de direito internacional público. 5. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1976. v. II.
- _____. Curso de Direito Internacional Público. 13ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade. São Paulo: Saraiva, 2004.
- MENEZES, Iure Pedroza. Os tratados internacionais e o direito interno dos Estados. Disponível em [HTTP://direitoemdebate.net/index.php/direito-internacional65-os-tratados-internacionais....](http://direitoemdebate.net/index.php/direito-internacional65-os-tratados-internacionais....) Data do acesso: 21/07/2011.
- MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina – Prática – Jurisprudência – Glossário. São Paulo: RT, 2005.
- MORAES, Luis Carlos da Silva. Curso de Direito Ambiental. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- MORAIS, Alexandre de. Direito Constitucional. 6 ed., São Paulo, Editora Atlas, 1999.
- MORAIS, José Luiz Bolzan de. Do direito social aos interesses transindividuais: o Estado e o Direito na ordem contemporânea. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.
- MOREIRA, I. V. D. Avaliação de Impacto Ambiental – AIA. Rio de Janeiro: FEEMA, 1985.
- MORELLO, Augusto M. Estudios de Derecho Procesal, nuevas demandas nuevas respuestas, Abeledo-Perrot: Buenos Aires, 1998.
- NARDY, Afrânio. Princípios de direito ambiental: na dimensão internacional e comparada. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- NASCENTES, Celina. AIEA aprova plano de ação para reforçar segurança nacional. Disponível em <http://ambientalsustentavel.org/2011/aiea-aprova-plano-de-acao-para-reforcar-seguranca->

nuclear/. Data do acesso: 08/12/2011.

NETO, Ernesto Roessing. Responsabilidade internacional dos Estados por dano ambiental: o Brasil e a devastação amazônica. Disponível em <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1256>. Data do acesso: 21/10/2009.

NETO, João Francisco. Aspectos do Direito Ambiental Internacional: os danos ambientais tranfronteiriços. Revista Eletrônica Unieducar. Disponível em <http://unieducar.org.br/revista.asp?cod=2&cat=1>. Data do acesso: 01/08/2010.

OLIVEIRA, Rafael Santos de. Direito Ambiental Internacional: o papel da Soft Law em sua efetivação. Ijuí: Unijuí, 2007.

PEREIRA, André Gonçalves; QUADROS, Fausto de. Manual de direito internacional público. Coimbra: Almedina, 2001.

PINHEIRO, Carla. Direito Internacional de Direitos Fundamentais. São Paulo: Atlas, 2001.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Saraiva, 2006.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. O desafio ambiental. Rio de Janeiro: Record, 2004.

QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi de. Resumo de Direitos Humanos, v. 22, 3. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

RANGEL, Vicente Marotta. Direito e relações internacionais. 7. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

REALE, Miguel. Teoria do direito e do estado. São Paulo: Saraiva, 2002.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Processo Civil Ambiental. 2ª ed. RT: São Paulo, 2010.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. O Contrato Social. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

RUSCHEL, Caroline Vieira. Barreiras Ambientais: Proteção ao Meio Ambiente ou Interesse Econômico?. In: Welber Barral. (Org.). Direito Ambiental e Desenvolvimento. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

SALDANHA, Eduardo. Teoria das Relações Internacionais. Curitiba: Juruá, 2005.

SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chis; NARDI, Afrânio. Princípios de Direito

- Ambiental na Dimensão internacional e comparada. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- SANDS, Phillippe. Principles of international environmental Law. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.
- SANTILLI, Juliana. Direito ao Ambiente Sadio: Jurisprudência Nacional e Internacional. Disponível em <http://www.reid.org.br/?CONT=00000100>. Data do acesso: 21/12/2012.
- SHIVA, Vandana. Bipiataria – a pilhagem da natureza e do conhecimento. Petrópolis: Vozes, 2001.
- SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. Direito Ambiental internacional – meio ambiente, desenvolvimento sustentável e os desafios da nova ordem mundial. Rio de Janeiro: Thex Editora, 2002.
- SILVA, José Alfonso da. Comentário Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2006.
- SIMIONI, Rafael Lazzarotto; LORENZET, Eliane Moreira. Resolução de Conflitos Ambientais Internacionais: Soberania, Jurisdição internacional e Ingerência ecológica. Disponível em <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4160/3612>. Data do acesso: 16/10/2010.
- SIRVINSKAS, Luis Paulo. Manual de Direito Ambiental. São Paulo: Saraiva, 2002.
- SOARES, Guido. Direito Ambiental Internacional, 2.ed. São Paulo: Aplas, 2003.
- _____. A proteção internacional do meio ambiente. Barueri: Manole, 2003.
- SORESEN, Maxx. Manual de Derecho Internacional. México: Fondo de Cultura Económico, 1992.
- STEITENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy. Introdução ao Direito Internacional Público. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- _____. Direito Internacional Público. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O Direito Internacional em um mundo em Transformação. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- _____. O esgotamento de recursos internos no direito internacional. Brasília: UnB, 1997.
- _____. Direitos Humanos e meio ambiente: paralelos dos sistemas de proteção

internacional. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1993.

UTTON, Albert E. International Environmental Law and Consultation Mechanisms. *Columbia Journal of Transnational Law*, v.12, n.1, p.56-72, 1973.

ZOCCHI, GIOVANNI. Tribunal Internacional sobre o Direito do Mar. Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=.27242>. Data do acesso: 08/12/2011.

WEINSTEIN, Michael.M.; CHARNOVITZ, Steve. The Greening of the WTO. *Foreign Affairs*. V.8.n.6.nov.-Dez/2001, p. 152.

WOLD, Chris. Emergência de um conjunto de princípios destinados à proteção internacional do meio ambiente. In.: *Princípios de direito ambiental: na dimensão internacional e comparada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.